ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Ofício n.º 3/XIII/1.ª – CACDLG/2019 **Data: 03-01-2019**
NU: 621998

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 168/XIII/4.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à Proposta de Lei n.º 168/XIII/4.ª (GOV) – "Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e tributária", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 3 de janeiro de 2019 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento - 1249-068 Lisboa
Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 168/XIII/4.ª (GOV) – ALTERA REGIMES PROCESSUAIS NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 28 de novembro de 2018, a **Proposta de Lei n.º 168/XIII/4.ª** – "*Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal*".

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 29 de novembro de 2018, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou, em 5 de dezembro de 2018, a emissão de parecer ao Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Ordem dos Advogados e Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei n.º 168/XIII/4.ª (GOV) pretende alterar regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal, procedendo à alteração de sete diplomas legais, concretamente os seguintes – cfr. artigo 1.º:

- 32.º alteração ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, que aprova o Código de Procedimento e de Processo Tributário;

- 31.ª alteração do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro;

- 15.ª alteração ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro;

- 6.ª alteração ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro;

- 3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, que define a sede, a organização e a área de jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais, concretizando o respetivo estatuto;

- 1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 182/2007, de 9 de maio, que procede à criação de um tribunal administrativo de círculo e de um tribunal tributário em Aveiro e à fusão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loures com o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, criando ainda seis novos juízos liquidatários especialmente vocacionados para a recuperação dos processos na área tributária;

- 4.ª alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro.

Justifica o Governo que se verifica "*um preocupante fenómeno de estrangulamento registado nos tribunais administrativos e fiscais, cuja capacidade de resposta não tem*

conseguido acompanhar o crescimento dos litígios verificados nesta área, ao qual está associado um aumento dos tempos de resposta dos tribunais e, bem assim, uma tendência para a acumulação de pendências", defendendo a necessidade de "*aumentar a eficiência, a celeridade e a capacidade de resposta da jurisdição administrativa e fiscal, para reduzir as dificuldades resultantes do funcionamento do sistema de Justiça que consubstanciam um entrave à tutela jurisdicional efetiva, e ao desenvolvimento económico e social*" – cfr. exposição de motivos.

Refere o Governo que, "*Face a este cenário, reconhecendo a especial acuidade dos constrangimentos que os tribunais administrativos e tributários enfrentam, e tendo como objetivos a agilização da justiça e o combate à morosidade processual, o Governo tomou a opção estratégica de proceder, por um lado, a uma análise científica dos constrangimentos destes tribunais, requerendo ao Observatório Permanente para a Justiça do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra um estudo pioneiro e aprofundado sobre a eficiência nos tribunais administrativos de círculo e nos tribunais tributários, e, por outro lado, determinou a constituição de dois Grupos de Trabalho para a Reforma da Jurisdição Administrativa e da Jurisdição Fiscal, compostos por profissionais judiciários com extensa prática e reconhecimento nas jurisdições, que tinham por missão estudar e formular propostas destinadas a promover a eficiência, a celeridade e a desburocratização no âmbito da organização e funcionamento da jurisdição administrativa e fiscal*" – cfr. exposição de motivos.

Explica o Governo que "*Da conjugação da perspetiva analítica e científica, com a perspetiva da razão prática, resultaram diversas propostas de diplomas legislativos, incluindo a presente proposta de lei, que pugna pela intervenção legislativa em diversos diplomas legais, visando, simultaneamente, potenciar os mecanismos processuais existentes – minimizando quaisquer efeitos disruptivos – tanto através de ajustamentos para melhorar a respetiva aplicabilidade e agilidade, como da mera clarificação, como também através da sua adaptação a soluções mais conformes com os imperativos legais e constitucionais, nomeadamente relacionados com a proteção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos*" – cfr. exposição de motivos.

Relativamente ao **Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro**, que aprova o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Governo propõe a alteração do respetivo artigo 7.º de modo a permitir que as competências atribuídas no Código de Procedimento e de Processo Tributário ao representante da Fazenda Pública possam também ser exercidas por licenciado em solicitadoria desempenhando funções de mero apoio jurídico, prevendo-se ainda a possibilidade de ser atribuída a agentes de execução a competência para cobrança coerciva de impostos e outros tributos administrados por autarquias locais mediante protocolo com a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução – cfr. artigo 2.º.

Em relação ao **Código de Procedimento e de Processo Tributário** (CPPT), são propostas, entre outras, as seguintes alterações – cfr. artigos 3.º e 4.º:

- Obrigatoriedade de tramitação eletrónica dos processos tributários – cfr. alteração aos artigos 10.º, 18.º, 110.º do CPPT;

- A incompetência territorial do tribunal tributário passa a ser de conhecimento oficioso, podendo ser arguida ou conhecida até à prolação da sentença em 1.ª instância, implicando a remessa oficiosa do processo por via eletrónica ao tribunal tributário ou administrativo competente no prazo de 48 horas – cfr. alteração ao artigo 17.º, n.º 2, do CPPT;

- Esclarece-se que, quando os processos terminem em dia em que os serviços ou os tribunais estiverem encerrados, o seu termo se transfira para o primeiro dia útil seguinte – cfr. alteração ao artigo 20.º;

- Alarga-se de 15 para 20 dias o prazo supletivo para a prática de atos pelo Ministério Público e pelo representante da fazenda Pública na 1.ª instância – cfr. alteração ao artigo 22.º;

- Prevê-se que as providências cautelares de natureza judicial a favor do contribuinte ou demais obrigados tributários são reguladas pelas normas sobre processo nos tribunais administrativos, sem prejuízo de o efeito suspensivo de atos de liquidação só poder ser

obtido mediante prestação de garantia ou concessão da sua dispensa, nos termos previstos nas normas tributárias – cfr. alteração ao artigo 97.º, n.º 3;

- Alarga-se a possibilidade de cumulação de pedidos e coligação de autores na impugnação judicial, destacando-se a previsão expressa de que a circunstância de os pedidos se reportarem a diferentes tributos não é obstáculo à cumulação, desde que estes se reconduzam à mesma natureza à luz da classificação prevista no n.º 2 do artigo 3.º da Lei Geral Tributária – cfr. alterações ao artigo 104.º;

- Consagração da figura da seleção de processos com andamento prioritário – cfr. novo n.º 1 do artigo 105.º;

- Conversão dos prazos de 90 dias em prazo de três meses – cfr. alteração aos artigos 110.º, 134.º, 146.º-D;

- As alegações escritas passam apenas a ter lugar quando tenha sido deduzida prova que não conste do processo administrativo ou quando o tribunal o entenda necessário – cfr. alteração ao artigo 120.º;

- Prevê-se o julgamento em formação alargada e a consulta prejudicial para o STA – cfr. novo artigo 122.º-A;

- Determina-se que o prazo para a execução espontânea das sentenças e acórdãos dos tribunais tributários se conta a partir da data do seu trânsito em julgado – cfr. alteração do artigo 146.º;

- Esclarece-se que o tribunal tributário competente no âmbito do processo de execução fiscal é o tribunal da área do domicílio ou sede do devedor originário – cfr. alteração ao artigo 151.º;

- Diminuição de 45 para 30 dias do prazo para o cancelamento da garantia após decisão integralmente favorável em 1.ª instância – cfr. alteração do artigo 183.º-B;

- Impõe-se à administração tributária o dever de fundamentar a recusa da apensação de execuções, bem como o dever de fundamentar a decisão de proceder à desapensação de qualquer das execuções apensadas – cfr. alteração ao artigo 179.º -, estatuindo-se a subida imediata das reclamações que se fundem em prejuízo irreparável causado pela falta de fundamentação da decisão relativa à apensação – cfr. alteração ao artigo 278.º;

- Admite-se a dedução de uma única oposição nos casos em que o executado tenha pendente sobre si diversas execuções, ainda que não apensadas, no mesmo órgão de execução fiscal – cfr. alteração ao artigo 203.º;

- Admite-se a coligação de executados e revertidos – cfr. novo artigo 206.º-A;

- Prevê-se que, quando for invocada, como fundamento da oposição à execução, a ilegitimidade da pessoa citada por não ter exercido funções de administração ou gestão em pessoas coletivas e entes fiscalmente equiparados, o órgão de execução fiscal identifica todos contra quem tenha sido revertida a execução, os que foram citados, os que deduziram oposição com idêntico fundamento e o estado em que se encontram as referidas oposições – cfr. novo n.º 2 do artigo 208.º;

- Prevê-se que a reclamação que se funde em prejuízo irreparável causado por qualquer das ilegalidades previstas no n.º 3 do artigo 278.º suspende os efeitos do ato reclamado e segue as regras dos processos urgentes – cfr. alteração do n.º 6 do artigo 278.º;

- É revisto o regime dos recursos:

    - Determina-se que os recursos das decisões proferidas pelos tribunais tributários, ainda que interlocutórias, seguem as regras do Código de Processo Civil, com exceção das regras específicas previstas no CPPT – cfr. alteração ao artigo 281.º;

    - Transpõe-se para o CPPT as regras relativas à interposição de recurso previstas nos artigos 144.º e 145.º (este em parte) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos – cfr. alteração ao artigo 282.º;

- Alarga-se de 10 para 15 dias o prazo para a interposição de recurso nos processos urgentes, obrigando-se os recorrentes a enunciar nas alegações os vícios imputados à decisão e a formular conclusões – cfr. alteração ao artigo 283.º;

- Restringe-se a possibilidade de recurso per saltum no contencioso tributário através da exclusão do seu âmbito das questões processuais, limitando o recurso para a Secção do Contencioso Tributário do STA, para além do já previsto requisito da fundamentação exclusiva em matéria de direito, às situações em que a decisão proferida for de mérito – cfr. alteração ao n.º 1 do artigo 280.º;

- Consagração do recurso para a uniformização de jurisprudência – cfr. alteração ao artigo 284.º;

- Consagração expressa do recurso excecional de revista, em moldes idênticos ao que se encontra previsto no contencioso administrativo – cfr. alterações ao artigo 285.º;

- Possibilidade de haver julgamento ampliado do recurso – cfr. alterações ao artigo 289.º;

- Possibilidade de haver recurso de revisão com qualquer dos fundamentos previstos no Código de Processo Civil – cfr. alteração ao artigo 293.º.

Quanto ao **Regime Jurídico da Urbanização e Edificação**, são propostas as seguintes alterações – cfr. artigo 5.º:

- Previsão da possibilidade de o tribunal adotar medidas cautelares alternativas, adicionais ou preventivas, nos termos do artigo 120.º do CPTA, em alternativa ao prosseguimento total ou parcial dos trabalhos caso da ação administrativa resultem indícios da ilegalidade da sua interposição ou da sua improcedência total ou parcial, clarificando-se que o recurso da decisão do juiz em relação a estas matérias tem caráter urgente e efeito meramente devolutivo – cfr. alteração ao artigo 69.º;

- Previsão da aplicação do regime de execução das obrigações pecuniárias, previsto no artigo 179.º do Código do Procedimento Administrativo, com o decurso dos prazos do recurso de impugnação judicial e de pagamento voluntário da coima em processos de contraordenações – cfr. novo n.º 12 do artigo 98.º.

Em relação ao **Código de Processo nos Tribunais Administrativos** (CPTA), são propostas, entre outras, as seguintes alterações – cfr. artigo 6.º:

- Consagração da possibilidade de cumulação de pedidos mesmo quando a alguns dos pedidos cumulados corresponda uma das formas da ação administrativa urgente, bem como da possibilidade de o tribunal antecipar, quando a complexidade da apreciação do pedido ou pedidos cumulados o justifiquem, a decisão do pedido principal em relação à instrução respeitante ao pedido ou pedidos cumulados, clarificando-se há lugar à absolvição da instância em relação ao pedido cumulado que não pertença ao âmbito da competência dos tribunais administrativos – cfr. alteração ao artigo 4.º;

- Previsão da possibilidade de as entidades públicas fazerem-se patrocinar por licenciado em solicitadoria com funções de apoio jurídico – cfr. alteração ao artigo 11.º;

- A tramitação eletrónica obrigatória dos processos nos tribunais administrativos – cfr. alteração ao artigo 24.º;

- Prevê-se que, quando na ação seja demandado o Estado ou diversos ministérios, a citação seja dirigida ao Centro de Competências Jurídicas do Estado, que assegura a sua transmissão aos serviços competentes e coordena os termos da respetiva intervenção em juízo – cfr. novo n.º 4 do artigo 25.º;

- Esclarece-se que, quando os processos terminem em dia em que os tribunais estiverem encerrados, o seu termo se transfira para o primeiro dia útil seguinte – cfr. alteração ao artigo 58.º;

- Alargamento da legitimidade ativa do Ministério Público, permitindo que possa pedir a declaração de ilegalidade com força obrigatória geral de uma norma cujos efeitos não se produzam imediatamente – cfr. alteração ao artigo 73.º;

- Obrigatoriedade de o autor indicar na petição inicial os seus números de identificação civil, de identificação fiscal ou de pessoa coletiva, profissão e local de trabalho – cfr. alteração ao artigo 78.º;

- Previsão de que a mediação se processa nos termos previstos na lei processual civil, com as necessárias adaptações – cfr. alteração ao artigo 87.º-C;

- Previsão de formações de julgamentos mais reduzidas para seleção de processos com andamento prioritário – cfr. alteração ao artigo 48.º - e para julgamento em formação alargada – cfr. alteração ao artigo 93.º;

- Simplificação do regime do efeito suspensivo automático no contencioso pré-contratual – cfr. alteração ao artigo 103.º-A;

- Atribuição de efeito meramente devolutivo aos recursos das decisões respeitantes ao pedido de levantamento do efeito suspensivo automático previsto no n.º 1 do artigo 103.º-A, das decisões respeitantes ao pedido de adoção de medidas provisórias a que se refere o artigo 103.º-B e das decisões proferidas no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada pelo STA – cfr. alteração do n.º 2 do artigo 143.º;

- Clarificação de que o prazo de um ano para o interessado apresentar o requerimento para a extensão dos efeitos da sentença é contado desde a data em que a sentença transita em julgado – cfr. alteração ao artigo 161.º;

- Consagração da obrigatoriedade de o representante do Ministério Público no tribunal administrativo de círculo da sede da entidade pública ser notificado pelo tribunal arbitral da decisão arbitral para efeitos da fiscalização concreta da constitucionalidade ou legalidade – cfr. novo n.º 3 do artigo 181.º;

- Determina-se a aplicação aos árbitros em matéria administrativa dos deveres e impedimentos previstos no regime jurídico da arbitragem em matéria tributária – cfr. novo n.º 4 do artigo 181.º;

- Prevê-se que quando esteja em causa a impugnação de atos administrativos relativos à formação de algum dos contratos previstos no artigo 100.º, o recurso à arbitragem siga os termos previstos no Código dos Contratos Públicos (CCP), devendo o regime processual a aplicar ser estabelecido em conformidade com o regime de urgência previsto no CPTA para o contencioso pré-contratual, e prevendo, ademais, que quando o preço base do contrato a celebrar seja inferior ao valor estipulado no n.º5 do artigo 476.º do CCP (€ 500 000), qualquer dos concorrentes possa juntar à respetiva proposta uma declaração que manifeste a sua vontade de poder recorrer da decisão arbitral nos termos previstos na referida disposição do CCP, estendendo-se aos demais concorrentes a possibilidade de recurso, e à entidade adjudicante, a título subordinado – cfr. alteração ao artigo 180.º.

Quanto ao **Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro**, que define a sede, a organização e a área de jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais, concretizando o respetivo estatuto, são propostas as seguintes alterações – cfr. artigo 7.º:

- Altera-se as normas de organização das secretarias, prevendo a sua flexibilização orgânica, nomeadamente a possibilidade de funcionar uma única secção central para os serviços judiciais e para o Ministério Público, bem como a possibilidade de aquela ser comum aos tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários que funcionem de modo agregado – cfr. alteração ao artigo 5.º;

- Prevê-se que os secretários de justiça exerçam as competências previstas no respetivo Estatuto, cabendo-lhes ainda coadjuvar o presidente e o administrador judiciário dos tribunais da respetiva zona geográfica – cfr. alteração ao artigo 6.º;

- Integração do município de Felgueiras na área de competência territorial do Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel (atualmente integra-se na competência territorial do

Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga) – alteração ao mapa a que se refere o artigo 8.º.

No que concerne ao **Decreto-Lei n.º 182/2007, de 9 de maio**, que procede à criação de um tribunal administrativo de círculo e de um tribunal tributário em Aveiro e à fusão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loures com o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, criando ainda seis novos juízos liquidatários especialmente vocacionados para a recuperação dos processos na área tributária, a única alteração proposta é a da revogação do n.º 1 do seu artigo 6.º, relativo à organização dos quadros de magistrados dos tribunais administrativos e fiscais da 1.ª instância – cfr. artigo 11.º, alínea d).

Finalmente, no que diz respeito ao **Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária**, as alterações propostas são as seguintes:

- Consagra-se a obrigatoriedade de publicação das decisões arbitrais tributárias – cfr. alteração do artigo 16.º;

- Consagra-se a obrigatoriedade de o representante do Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento da impugnação ser notificado pelo tribunal arbitral da decisão arbitral para efeitos da fiscalização concreta da constitucionalidade ou legalidade – cfr. novo n.º 3 do artigo 17.º.

É prevista uma norma transitória em relação à prática de atos processuais e à remessa das decisões arbitrais, enquanto não entrar em vigor a respetiva regulamentação – cfr. artigo 10.º.

Prevê-se uma norma revogatória – cfr. artigo 11.º, determina-se a republicação do CPPT e do CPTA - cfr. artigo 12.º, consagra-se regras de aplicação da lei no tempo – cfr. artigo 13.º e é proposto que estas alterações entrem em vigor "*60 dias após a sua publicação*" – cfr. artigo 14.º

I c) Antecedentes

Esta Proposta de Lei enquadra-se no âmbito do pacote da reforma da justiça administrativa e fiscal aprovada pelo Governo no Conselho de Ministros de 20 de setembro de 2018.

Recorde-se que nesse Conselho de Ministros foram aprovados "*cinco diplomas no âmbito, visando a modernização e racionalização do sistema:*

- *Foi aprovada a proposta de lei que altera o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais. Numa lógica de agilização dos procedimentos e incremento da eficiência e celeridade do sistema, a intervenção proposta assenta em três traves-mestras: a especialização dos tribunais de primeira instância; a consagração de um novo modelo de gestão dos tribunais administrativos e fiscais; e a revisão do modelo dos gabinetes de apoio aos tribunais*[1]*;*

- *Foi igualmente aprovada uma proposta de lei que altera os regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal. Prevê-se a tramitação eletrónica obrigatória do processo judicial na jurisdição administrativa e fiscal e várias outras medidas de simplificação e agregação processual, principalmente ao nível do processo tributário*[2]*;*

- *Foram criadas, por decreto-lei, as equipas de magistrados judiciais que têm por missão proceder à recuperação de pendências nos tribunais administrativos e tributários, procurando, num curto espaço de tempo, melhorar a qualidade da resposta do sistema; com o mesmo objetivo, este diploma institui ainda incentivos para a desistência de processos, a revisão de atos tributários e o recurso à arbitragem;*

[1] Refere-se à Proposta de Lei n.º 167/XIII/4 (GOV) - «Altera o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais», pendente em fase de generalidade.
[2] Reporta-se à Proposta de Lei n.º 168/XIII/4 (GOV) - «Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e tributária», pendente em fase de generalidade.

- *Aprovou-se o decreto-lei que altera o Regulamento das Custas Processuais, com o objetivo de atualizar e adaptar as disposições legais relativas ao processo administrativo e tributário. Entre as alterações previstas destaca-se a redução da taxa de justiça devida pelas partes nos processos administrativos quando as partes preencham formulários criados para a apresentação de peças processuais, de modo a diminuir a duração dos processos, reduzindo também os encargos processuais e reforçando a boa administração da justiça*[3];

- *Foi aprovada a proposta de lei que consagra a aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas, coimas e outras quantias cobradas em processo judicial. Pretende-se, assim, aumentar a eficiência da cobrança das quantias devidas ao Estado, com ganhos funcionais expressivos e mantendo intacta a garantia da tutela jurisdicional efetiva dos devedores*[4]."

Importa referir que, em outubro de 2016 foram criados dois Grupos de Trabalho para a reforma das jurisdições administrativa e fiscal, presididos pela Secretária de Estado Adjunta e da Justiça e compostos por elementos do Ministério da Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Conselho Superior dos Tribunais administrativos e Fiscais, da Direção-Geral de Administração da Justiça, da Direção-Geral da Política de Justiça, dos Tribunais Tributários e da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Estes Grupos de Trabalho tinham como missão formular propostas destinadas a simplificar e agilizar o funcionamento interno e externo do Tribunais Administrativos e Fiscais, visando eliminar atos processuais redundantes ou inúteis e intervenções não essenciais, bem como a introdução de automatismos no Sistema de Informação destes tribunais.

As conclusões destes grupos de trabalho foram publicamente anunciadas na Conferência sobre a Reforma da Jurisdição Administrativa e Fiscal, que teve lugar a 24 de maio de 2017 em Lisboa.

---

[3] Corresponde ao Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29 de outubro, que altera o Regulamento das Custas Processuais.
[4] Reporta-se à Proposta de Lei n.º 149/XIII/4 (GOV) - «Consagra a aplicação do processo de execução discal à cobrança coerciva das custas, multas, coimas e outras quantias cobradas em processo judicial», pendente em fase de generalidade.

Na mesma conferência também foi apresentado, pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, o estudo "*Justiça e Eficiência: O caso dos Tribunais Administrativos e Fiscais*", um estudo realizado por solicitação da Direção-Geral da Administração da Justiça (2016-2017) e que se encontra disponível em:
http://opj.ces.uc.pt/site/novo/?id=8795&pag=17285

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente parecer exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 168/XIII/4.ª (Governo), a qual é, de resto, de "*elaboração facultativa*" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 168/XIII/4.ª – "*Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal*".

2. Esta Proposta de Lei visa introduzir diversas alterações em sete diplomas legais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal, concretamente ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, que altera o Código de Procedimento e do Processo Tributário (CPPT), ao próprio CPPT, ao regime jurídico da urbanização e edificação, ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, ao Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, que define a sede, a organização e a área de jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais, concretizando o respetivo estatuto, ao Decreto-Lei n.º 182/2007, de 9 de maio, que procede à criação de um tribunal administrativo de círculo e de um tribunal tributário em Aveiro e à fusão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loures com o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, criando ainda seis novos juízos liquidatários especialmente vocacionados para a recuperação dos processos na área tributária, e ao regime jurídico da arbitragem em matéria tributária.

3. Pretende o Governo aumentar a eficiência, a celeridade e a capacidade de resposta da jurisdição administrativa e fiscal.

4. As alterações de cariz transversal destacadas pelo Governo reportam-se à tramitação eletrónica do processo judicial na jurisdição administrativa e fiscal, e a intervenção do Ministério Público na arbitragem administrativa e tributária, nomeadamente no âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade.

5. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 168/XIII/4.ª, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada, na generalidade, em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Junta-se, como Anexo I, quadro comparativo entre a Proposta de Lei n.º 168/XIII/4.ª (GOV) e os regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal em vigor, bem como, como Anexo II, a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 3 de janeiro de 2019

A Deputada Relatora

(Sara Madruga da Costa)

O Presidente da Comissão

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
	Artigo 1.º **Objeto** A presente lei procede: *a)* À trigésima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, que aprova o Código de Procedimento e de Processo Tributário, na sua redação atual; *b)* À trigésima primeira alteração do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual; *c)* À décima quinta alteração ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual; *d)* À sexta alteração ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na sua redação atual; *e)* À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, que define a sede, a organização e a área de jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais, concretizando o respetivo estatuto, na sua redação atual; *f)* À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 182/2007, de 9 de maio; *g)* À quarta alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, na sua redação atual.
DECRETO-LEI N.º 433/99, DE 26 DE OUTUBRO – APROVA CPPT	
	Artigo 2.º **Alteração ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro** O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:
Artigo 7.º Tributos administrados por autarquias locais 1 - As competências atribuídas no código aprovado pelo presente decreto-lei a órgãos periféricos locais ou, no que respeita às competências de execução fiscal, a	«Artigo 7.º […] 1 - […]. 2 - […].

órgãos periféricos regionais, são exercidas pelas autarquias quanto aos tributos por elas administrados. 2 - As competências atribuídas no código aprovado pelo presente decreto-lei ao dirigente máximo do serviço ou a órgãos executivos da administração tributária serão exercidas, nos termos da lei, pelo presidente da autarquia. 3 - As competências atribuídas pelo código aprovado pelo presente decreto-lei ao representante da Fazenda Pública serão exercidas, nos termos da lei, por licenciado em Direito desempenhando funções de mero apoio jurídico. 4 - A competência para cobrança coerciva de impostos e outros tributos administrados por autarquias locais pode ser atribuída à administração tributária mediante protocolo. 5 - A competência para cobrança coerciva de tributos administrados pelas freguesias pode ser atribuída aos municípios a cuja área pertençam mediante protocolo. 6 - A realização de penhoras é precedida das diligências que a autarquia considere úteis à identificação ou localização de bens penhoráveis, procedendo esta, sempre que necessário, à consulta, nas bases de dados da administração tributária, de informação sobre a identificação do executado e sobre a identificação e a localização dos bens do executado. 7 - A informação sobre a identificação do executado referida no número anterior apenas inclui o domicílio fiscal, mediante indicação à Autoridade Tributária e Aduaneira do número de identificação fiscal. 8 - A consulta direta pelo município às bases de dados referidas no n.º 6 é efetuada em termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais. 9 - A regulamentação referida no número anterior deve especificar, em relação a cada consulta, a obtenção e a conservação dos dados referentes à data da consulta e à identificação do respetivo processo executivo e dos trabalhadores e titulares de órgãos municipais que tenham acesso a informação transmitida pela AT. 10 - Quando não seja possível o acesso eletrónico, pelo município, aos elementos sobre a identificação e a localização dos bens do executado, a AT deve fornecê-los pelo meio mais célere e no prazo de 30 dias.	3 - As competências atribuídas pelo código aprovado pelo presente decreto-lei ao representante da Fazenda Pública serão exercidas, nos termos da lei, por licenciado em Direito **ou em Solicitadoria** desempenhando funções de mero apoio jurídico. 4 - A competência para cobrança coerciva de impostos e outros tributos administrados por autarquias locais pode ser atribuída à administração tributária mediante protocolo, **ou a agentes de execução mediante protocolo com a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução**. 5 - […]. 6 - […]. 7 - […]. 8 - […]. 9 - […]. 10 - […].»
CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DO PROCESSO TRIBUTÁRIO	
	Artigo 3.º

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
	Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário Os artigos 6.º, 10.º, 17.º, 18.º, 20.º, 22.º, 71.º, 72.º, 97.º, 104.º, 105.º, 108.º, 110.º, 114.º, 120.º, 134.º, 146.º, 146.º-D, 151.º, 179.º, 183.º-B, 203.º, 206.º, 208.º, 245.º, 278.º, 280.º, 281.º, 282.º, 283.º, 284.º, 285.º, 286.º, 287.º, 288.º, 289.º e 293.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:
Artigo 6º Mandato judicial 1 - É obrigatória a constituição de advogado nas causas judiciais cujo valor exceda o dobro da alçada do tribunal tributário de 1.ª instância, bem como nos processos da competência do Tribunal Central Administrativo e do Supremo Tribunal Administrativo. ***2 – No caso de não intervir mandatário judicial, a assinatura do interessado será acompanhada da indicação, feita pelo signatário, do número, data e entidade emitente do respectivo bilhete de identidade ou documento equivalente emitido por autoridade competente de um dos países da União Europeia ou do passaporte, confrontada com o respectivo documento de identificação.*** ***3 – Quando o interessado não souber ou não puder escrever, será admitida a assinatura a rogo, identificando-se o rogado através do bilhete de identidade ou documento equivalente***.	«Artigo 6.º **Patrocínio judiciário e representação em juízo** 1 - É obrigatória a constituição de **mandatário nos tribunais tributários, nos termos previstos na lei processual administrativa**. 2 - [*Revogado*]. 3 - [*Revogado*].
Artigo 10º Competências da administração tributária 1 – Aos serviços da administração tributária cabe: a) Liquidar e cobrar ou colaborar na cobrança dos tributos, nos termos das leis tributárias; b) Proceder à revisão oficiosa dos actos tributários; c) Decidir as petições e reclamações e pronunciar-se sobre os recursos hierárquicos apresentados pelos contribuintes; d) Reconhecer isenções ou outros benefícios fiscais e praticar, nos casos previstos na lei, outros actos administrativos em matéria tributária;	Artigo 10.º […] 1 - […]: *a)* […]; *b)* […]; *c)* […]; *d)* […]; *e)* Receber e enviar **por via eletrónica** ao tribunal tributário competente as petições iniciais nos processos de impugnação judicial que neles sejam entregues e dar cumprimento ao disposto nos artigos 111.º e 112.º; *f)* […]; *g)* […];

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
e) Receber e enviar ao tribunal tributário competente as petições iniciais nos processos de impugnação judicial que neles sejam entregues e dar cumprimento ao disposto nos artigos 111º e 112º; f) Instaurar os processos de execução fiscal e realizar os actos a estes respeitantes, salvo os previstos no n.º 1 do artigo 151º do presente Código; g) Cobrar as custas dos processos e dar-lhes o destino legal; h) Efectuar as diligências que lhes sejam ordenadas ou solicitadas pelos tribunais tributários; i) Cumprir deprecadas; j) Realizar os demais actos que lhes sejam cometidos na lei. 2 – Sem prejuízo do disposto na lei, designadamente quanto aos procedimentos relativos a tributos parafiscais, serão competentes para o procedimento os órgãos periféricos locais da administração tributária do domicílio ou sede do contribuinte, da situação dos bens ou da liquidação. 3 – Se a administração tributária não dispuser de órgãos periféricos locais, serão competentes os órgãos periféricos regionais da administração tributária do domicílio ou sede do contribuinte, da situação dos bens ou da liquidação. 4 – Se a administração tributária não dispuser de órgãos periféricos regionais, as competências atribuídas pelo presente Código a esses órgãos serão exercidas pelo dirigente máximo do serviço ou por aquele em quem ele delegar essa competência. 5 – Salvo disposição expressa em contrário, a competência do serviço determina-se no início do procedimento, sendo irrelevantes as alterações posteriores.	*h)* […]; *i)* […]; *j)* […]. 2 - […]. 3 - […]. 4 - […]. 5 - […].

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
Artigo 17º Incompetência territorial em processo judicial 1 – A infracção das regras de competência territorial determina a incompetência relativa do tribunal ou serviço periférico local ou regional onde correr o processo. 2 – A incompetência relativa só pode ser arguida: a) No processo de impugnação, pelo representante da Fazenda Pública, antes do início da produção da prova; b) No processo de execução, pelo executado, até findar o prazo para a oposição. 3 – Se a petição de impugnação for apresentada em serviço periférico local ou regional territorialmente incompetente, o seu dirigente promoverá a sua remessa para o serviço considerado competente no prazo de 48 horas, disso notificando o impugnante.	Artigo 17.º […] 1 - […]. 2 - A incompetência **em razão do território é de conhecimento oficioso, podendo** ser arguida **ou conhecida até à prolação da sentença em 1.ª instância, sem prejuízo do disposto no número seguinte.** 3 - No processo de execução fiscal**, a incompetência territorial do órgão de execução** só pode ser arguida **ou conhecida oficiosamente** até findar o prazo para a oposição**, implicando a remessa oficiosa do processo** para o serviço considerado competente, no prazo de 48 horas, **notificando-se o executado**.
Artigo 18º Efeitos da declaração judicial de incompetência 1 – A decisão judicial da incompetência **territorial** implica a remessa oficiosa do processo ao tribunal competente no prazo de 48 horas. 2 – Nos restantes casos de incompetência pode o interessado, no prazo de 14 dias a contar da notificação da decisão que a declare, requerer a remessa do processo ao tribunal competente. 3 – ***A decisão que declare a incompetência indicará o tribunal considerado competente***. 4 – Em qualquer dos casos, a petição considera-se apresentada na data do primeiro registo do processo.	Artigo 18.º […] 1 - A decisão judicial de incompetência implica a remessa oficiosa do processo, **por via eletrónica**, ao tribunal **tributário ou administrativo** competente, no prazo de 48 horas. 2 - **Quando a petição seja dirigida a tribunal incompetente, sem que o tribunal competente pertença à jurisdição administrativa e fiscal,** pode o interessado, no prazo de **15 dias** a contar **do trânsito em julgado** da decisão **que declare a incompetência**, requerer a remessa do processo, **se possível por via eletrónica,** ao tribunal competente, **com indicação do mesmo.** 3 - [*Revogado*]. 4 - […].

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
Artigo 20º Contagem dos prazos 1 – Os prazos do procedimento tributário e de impugnação judicial contam-se nos termos do artigo 279º do Código Civil. 2 – Os prazos para a prática de actos no processo judicial contam-se nos termos do Código de Processo Civil.	Artigo 20.º […] 1 - Os prazos do procedimento tributário e de impugnação judicial contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil, **transferindo-se o seu termo, quando os prazos terminarem em dia em que os serviços ou os tribunais estiverem encerrados, para o primeiro dia útil seguinte.** 2 - […].
Artigo 22º Promoções do Ministério Público e do representante da Fazenda Pública. Prazo 1 – No processo judicial tributário, os prazos para a prática de actos pelo Ministério Público e pelo representante da Fazenda Pública têm a natureza de prazos peremptórios. 2 – Na falta de disposição especial, os prazos mencionados no n.º 1 são de 15 dias na 1ª instância e de 30 dias nos tribunais superiores.	Artigo 22.º […] 1 - […]. 2 - Na falta de disposição especial, os prazos mencionados no **número anterior** são de **20 dias** na 1.ª instância e de 30 dias nos tribunais superiores.
Artigo 71º Cumulação de pedidos 1 – Na reclamação graciosa poderá haver cumulação de pedidos quando o órgão instrutor entenda, fundamentadamente, não haver prejuízo para a celeridade da decisão. 2 – ***A cumulação de pedidos depende da identidade do tributo e do órgão competente para a decisão, bem como dos fundamentos de facto e de direito invocados***.	Artigo 71.º […] 1 - Na reclamação graciosa poderá haver cumulação de pedidos, **nos mesmos termos que os previstos para a impugnação judicial, salvo** quando o órgão instrutor entenda, fundamentadamente, **haver** prejuízo para a celeridade da decisão. 2 - [*Revogado*].
Artigo 72º Coligação de reclamantes 1 – A reclamação graciosa poderá ser apresentada em coligação quando o órgão instrutor entenda fundamentadamente não haver prejuízo para a celeridade da decisão. 2 – ***A coligação depende da identidade do tributo e do órgão competente para a decisão, bem como dos fundamentos de facto e de direito invocados***.	Artigo 72.º […] 1- A reclamação graciosa poderá ser apresentada em coligação**, nos mesmos termos que os previstos para a impugnação judicial, salvo** quando o órgão instrutor entenda, fundamentadamente**, haver** prejuízo para a celeridade da decisão. 2- [*Revogado*].
	Artigo 97.º

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
Artigo 97.º Processo judicial tributário 1 - O processo judicial tributário compreende: a) A impugnação da liquidação dos tributos, incluindo os parafiscais e os actos de autoliquidação, retenção na fonte e pagamento por conta; b) A impugnação da fixação da matéria tributável, quando não dê origem à liquidação de qualquer tributo; c) A impugnação do indeferimento total ou parcial das reclamações graciosas dos actos tributários; d) A impugnação dos actos administrativos em matéria tributária que comportem a apreciação da legalidade do acto de liquidação; e) A impugnação do agravamento à colecta aplicado, nos casos previstos na lei, em virtude da apresentação de reclamação ou recurso sem qualquer fundamento razoável; f) A impugnação dos actos de fixação de valores patrimoniais; g) A impugnação das providências cautelares adoptadas pela administração tributária; h) As acções para o reconhecimento de um direito ou interesse em matéria tributária; i) As providências cautelares de natureza judicial; j) Os meios acessórios de intimação para consulta de processos ou documentos administrativos e passagem de certidões; l) A produção antecipada de prova; m) A intimação para um comportamento; n) O recurso dos atos praticados na execução fiscal, no próprio processo ou, nos casos de subida imediata, por apenso; o) A oposição, os embargos de terceiros e outros incidentes, bem como a reclamação da decisão da verificação e graduação de créditos; p) O recurso contencioso do indeferimento total ou parcial ou da revogação de isenções ou outros benefícios fiscais, quando dependentes de reconhecimento da administração tributária, bem como de outros actos administrativos relativos a questões tributárias que não comportem apreciação da legalidade do acto de liquidação; q) Outros meios processuais previstos na lei.	[…] 1 - […]: *a)* […]; *b)* […]; *c)* […]; *d)* […]; *e)* […]; *f)* […]; *g)* […]; *h)* […]; *i)* […]; *j)* […]; *l)* […]; *m)* […]; *n)* […]; *o)* […]; ***p)*** **A ação administrativa, designadamente para a condenação à prática de ato administrativo legalmente devido relativamente a atos administrativos de** indeferimento total ou parcial ou da revogação de isenções ou outros benefícios fiscais, quando dependentes de reconhecimento da administração tributária, bem como **para a impugnação ou condenação à prática de ato administrativo legalmente devido relativamente a** outros atos administrativos relativos a questões tributárias que não comportem apreciação da legalidade do ato de liquidação, **e para a impugnação ou condenação à emissão de normas administrativas em matéria fiscal;** *q)* […]. 2 - **A ação administrativa é regulada** pelas normas sobre processo nos tribunais administrativos. 3 - São também regulados pelas normas sobre processo nos tribunais administrativos: ***a)*** **As providências cautelares de natureza judicial a favor do contribuinte ou demais obrigados tributários, sem prejuízo do**

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
2 - O recurso contencioso dos actos administrativos em matéria tributária, que não comportem a apreciação da legalidade do acto de liquidação, da autoria da administração tributária, compreendendo o governo central, os governos regionais e os seus membros, mesmo quando praticados por delegação, é regulado pelas normas sobre processo nos tribunais administrativos. 3 - São também regulados pelas normas sobre processo nos tribunais administrativos os conflitos de competências entre tribunais tributários e tribunais administrativos e entre órgãos da administração tributária do governo central, dos governos regionais e das autarquias locais. 4 - Os atos processuais, incluindo os atos das partes que devam ser praticados por escrito, as notificações entre mandatários, entre estes e os representantes da Fazenda Pública, e as notificações aos representantes da Fazenda Pública e ao Ministério Público, bem como a tramitação do processo judicial tributário, são efetuados nos termos previstos para os processos nos tribunais administrativos, designadamente nos artigos 24.º e 25.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos. 5 - No contencioso associado à execução fiscal o disposto no número anterior é aplicável apenas a partir da receção dos autos em tribunal.	**efeito suspensivo de atos de liquidação só poder ser obtido mediante prestação de garantia ou concessão da sua dispensa nos termos previstos nas normas tributárias;** *b)* Os conflitos de competência entre tribunais tributários e tribunais administrativos e entre órgãos da administração tributária do governo central, dos governos regionais e das autarquias locais. 4 - […]. 5 - […].
Artigo 104º Cumulação de pedidos e coligação de autores Na impugnação judicial podem, nos termos legais, cumular-se pedidos e coligar-se os autores em caso de identidade da natureza dos tributos, dos fundamentos de facto e de direito invocados e do tribunal competente para a decisão.	Artigo 104.º […] 1 - Na impugnação judicial **é admitida a cumulação de** pedidos, **ainda que relativos a diferentes atos, e a coligação de** autores, **desde que, cumulativamente:** ***a)*** **Aos pedidos corresponda a mesma forma processual; e** ***b)*** **A sua apreciação tenha por base as mesmas circunstâncias de facto ou o mesmo relatório de inspeção tributária, ou sejam suscetíveis de ser decididos com base na aplicação das mesmas normas a situações de facto do mesmo tipo.** 2 - **Não obsta à cumulação ou à coligação referida no número anterior a circunstância de os pedidos se reportarem a diferentes tributos, desde que todos se reconduzam à mesma natureza à luz da classificação prevista do n.º 2 do artigo 3.º da Lei Geral Tributária.** 3 - **Quando forem cumulados pedidos para cuja apreciação sejam**

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
	territorialmente competentes diversos tribunais, o autor pode escolher qualquer deles para a propositura da ação, mas se a cumulação disser respeito a pedidos entre os quais haja uma relação de dependência ou de subsidiariedade, a ação deve ser proposta no tribunal competente para apreciar o pedido principal.
Artigo 105º Apensação Sem prejuízo dos restantes casos de apensação previstos na lei e desde que o juiz entenda não haver prejuízo para o andamento da causa, os processos de impugnação judicial podem ser apensados ao instaurado em primeiro lugar que estiver na mesma fase, em caso de verificação de qualquer das circunstâncias referidas no artigo anterior.	Artigo 105.º **Seleção de processos com andamento prioritário e apensação** 1 - **Quando, num mesmo tribunal, sejam intentados mais de 10 processos, ou interpostos recursos de decisões relativas a mais de 10 processos, que, embora referentes a diferentes atos tributários, sejam respeitantes ao mesmo tributo, arguam os mesmos vícios, e sejam suscetíveis de ser decididos com base na aplicação das mesmas normas a situações de facto do mesmo tipo, o presidente do tribunal deve determinar, ouvidas as partes, que seja dado andamento apenas a um deles e se suspenda a tramitação dos demais, nos termos da lei de processo administrativo.** 2 - Sem prejuízo dos restantes casos de apensação previstos na lei e desde que o juiz entenda não haver prejuízo para o andamento da causa, os processos de impugnação judicial podem ser apensados ao instaurado em primeiro lugar que estiver na mesma fase, em caso de verificação de qualquer das circunstâncias referidas no artigo anterior.
Artigo 108º Requisitos da petição inicial 1 – A impugnação será formulada em petição articulada, dirigida ao juiz do tribunal competente, em que se identifiquem o acto impugnado e a entidade que o praticou e se exponham os factos e as razões de direito que fundamentam o pedido. 2 – Na petição indicar-se-á o valor do processo ou a forma como se pretende a sua determinação a efectuar pelos serviços competentes da administração tributária. 3 – Com a petição, **elaborada em triplicado, sendo uma cópia para arquivo e outra para o representante da Fazenda Pública,** o impugnante oferece**rá** os documentos de que dispuser, arrola**rá** testemunhas e requererá as demais provas que não dependam de ocorrências supervenientes.	Artigo 108.º […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - Com a petição**, o** impugnante oferece os documentos de que dispuser, arrola testemunhas e requererá as demais provas que não dependam de ocorrências supervenientes.

Artigo 110º Contestação 1 – Recebida a petição, o juiz ordena a notificação do representante da Fazenda Pública para, no prazo de 90 dias, contestar e solicitar a produção de prova adicional, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 5 do artigo 112º. 2 – O juiz pode convidar o impugnante a suprir, no prazo que designar, qualquer deficiência ou irregularidade. 3 – O representante da Fazenda Pública deve solicitar, no prazo de três dias, o processo administrativo ao órgão periférico local da situação dos bens ou da liquidação, mas esse expediente não interfere no prazo da contestação previsto no n.º 1. 4 – Com a contestação, o representante da Fazenda Pública remete ao tribunal, para todos os efeitos legais, o processo administrativo que lhe tenha sido enviado pelos serviços. 5 – O juiz pode, a todo o tempo, ordenar ao serviço periférico local a remessa do processo administrativo, mesmo na falta de contestação do representante da Fazenda Pública. 6 – A falta de contestação não representa a confissão dos factos articulados pelo impugnante. 7 – O juiz aprecia livremente a falta de contestação especificada dos factos.	Artigo 110.º […] 1 - Recebida a petição, o juiz ordena a notificação do representante da Fazenda Pública para, no prazo de **três meses**, contestar e solicitar a produção de prova adicional, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 5 do artigo 112.º. 2 - […]. 3 - […]. 4 - Com a contestação, o representante da Fazenda Pública remete ao tribunal**, por via eletrónica**, o processo administrativo que lhe tenha sido enviado pelos serviços, para todos os efeitos legais. 5 - O juiz pode, a todo o tempo, ordenar ao serviço periférico local a remessa, **por via eletrónica**, do processo administrativo, mesmo na falta de contestação do representante da Fazenda Pública. 6 - […]. 7 - […].

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
Artigo 114º Diligências de prova Não conhecendo logo do pedido, o juiz ordena as diligências de produção de prova necessárias, as quais são produzidas no respectivo tribunal.	Artigo 114.º […] Não conhecendo logo do pedido, o juiz ordena as diligências de produção de prova necessárias, as quais são produzidas no respetivo tribunal, **aplicando-se o princípio da plenitude da assistência do juiz.**
Artigo 120º Notificação para alegações Finda a produção da prova, ordenar-se-á a notificação dos interessados para alegarem por escrito no prazo fixado pelo juiz, que não será superior a 30 dias.	Artigo 120.º […] 1 - **Quando tenha sido produzida prova que não conste do processo administrativo, ou quando o tribunal o entenda necessário, ordena a notificação das partes para apresentarem alegações escritas por prazo simultâneo a fixar entre 10 a 30 dias.** 2 - **O disposto no número anterior não prejudica a faculdade de as partes prescindirem do prazo para alegações.**
Artigo 134º Objecto da impugnação 1 – Os actos de fixação dos valores patrimoniais podem ser impugnados, no prazo de 90 dias após a sua notificação ao contribuinte, com fundamento em qualquer ilegalidade. 2 – Constitui motivo de ilegalidade, além da preterição de formalidades legais, o erro de facto ou de direito na fixação. 3 – As incorrecções nas inscrições matriciais dos valores patrimoniais podem ser objecto de impugnação judicial, no prazo de 30 dias, desde que o contribuinte tenha solicitado previamente a correcção da inscrição junto da entidade competente e esta a recuse ou não se pronuncie no prazo de 90 dias a partir do pedido. 4 – À impugnação referida no número anterior aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 111º. 5 – O pedido de correcção da inscrição nos termos do número anterior pode ser apresentado a todo o tempo. 6 – O prazo da impugnação referida no n.º 3 conta-se a partir da notificação da recusa ou do termo do prazo para apreciação do pedido.	Artigo 134.º […] 1 - Os atos de fixação dos valores patrimoniais podem ser impugnados, no prazo de **três meses** após a sua notificação ao contribuinte, com fundamento em qualquer ilegalidade. 2 - […]. 3 - […] 4 - […]. 5 - […]. 6 - […]. 7 - […].

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
7 – A impugnação referida neste artigo não tem efeito suspensivo e só poderá ter lugar depois de esgotados os meios graciosos previstos no procedimento de avaliação.	
Artigo 146º Meios processuais acessórios 1 - Para além do meio previsto no artigo seguinte, são admitidos no processo judicial tributário os meios processuais acessórios de intimação para a consulta de documentos e passagem de certidões, de produção antecipada de prova e de execução dos julgados, os quais serão regulados pelo disposto nas normas sobre o processo nos tribunais administrativos. 2 – O prazo de execução espontânea das sentenças e acórdãos dos tribunais tributários conta-se a partir da data em que o processo tiver sido remetido ao órgão da administração tributária competente para a execução, podendo o interessado requerer a remessa no prazo de 8 dias após o trânsito em julgado da decisão. 3 – Cabe aos tribunais tributários de 1ª instância a apreciação das questões referidas no presente artigo.	Artigo 146.º […] 1 - […]. 2 - O prazo para a execução espontânea das sentenças e acórdãos dos tribunais tributários conta-se a partir da data **do seu trânsito em julgado**. 3 - […].
Artigo 146.º-D Processo urgente 1 - O processo referido no artigo 146.º-B é tramitado como processo urgente. 2 - A decisão judicial deve ser proferida no prazo de 90 dias a contar da data de apresentação do requerimento inicial.	Artigo 146.º-D […] 1 - […]. 2 - A decisão judicial deve ser proferida no prazo de **três meses** a contar da data de apresentação do requerimento inicial.

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
Artigo 151º Competência dos tribunais tributários 1 - Compete ao tribunal tributário de 1.ª instância da área do domicílio ou sede do devedor, depois de ouvido o Ministério Público nos termos do presente Código, decidir os incidentes, os embargos, a oposição, incluindo quando incida sobre os pressupostos da responsabilidade subsidiária, e a reclamação dos actos praticados pelos órgãos da execução fiscal. 2 – O disposto no presente artigo não se aplica quando a execução fiscal deva correr nos tribunais comuns, caso em que cabe a estes tribunais o integral conhecimento das questões referidas no número anterior.	Artigo 151.º […] 1 - Compete ao tribunal tributário de 1.ª instância da área do domicílio ou sede do devedor **originário**, depois de ouvido o Ministério Público nos termos do presente Código, decidir os incidentes, os embargos, a oposição, incluindo quando incida sobre os pressupostos da responsabilidade subsidiária, e a reclamação dos atos praticados pelos órgãos da execução fiscal. 2 - […].
Artigo 179º Apensação de execuções 1 – Correndo contra o mesmo executado várias execuções, nos termos deste Código, serão apensadas, oficiosamente ou a requerimento dele, quando se encontrarem na mesma fase. 2 – A apensação será feita à mais adiantada dessas execuções. 3 – A apensação não se fará quando possa prejudicar o cumprimento de formalidades especiais ou, por qualquer outro motivo, possa comprometer a eficácia da execução. 4 – Proceder-se-á à desapensação sempre que, em relação a qualquer das execuções apensadas, se verifiquem circunstâncias de que possa resultar prejuízo para o andamento das restantes.	Artigo 179.º […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - A apensação **não se verifica quando a administração tributária considerar, fundamentadamente, que prejudica o cumprimento de formalidades especiais.** 4 - **Procede-se** à desapensação **de qualquer das execuções apensadas, quando se considere, fundamentadamente, que a manutenção da sua apensação prejudica** o andamento das restantes.
Artigo 183.º-B Caducidade da garantia por decisão em 1.ª instância 1 - A garantia prestada para suspender o processo de execução fiscal caduca se na ação de impugnação judicial ou de oposição o garantido obtiver decisão integralmente favorável em 1.ª instância. 2 - O cancelamento da garantia cabe ao órgão de execução fiscal, oficiosamente, no prazo de 45 dias após a notificação da decisão a que se refere o número anterior.	Artigo 183.º-B […] 1 - […]. 2 - O cancelamento da garantia cabe ao órgão de execução fiscal, oficiosamente, no prazo de **30 dias** após a notificação da decisão a que se refere o número anterior.
	Artigo 203.º […]

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
Artigo 203º Prazo de oposição à execução 1 – A oposição deve ser deduzida no prazo de 30 dias a contar: a) Da citação pessoal ou, não a tendo havido, da primeira penhora; b) Da data em que tiver ocorrido o facto superveniente ou do seu conhecimento pelo executado. 2 – Havendo vários executados, os prazos correrão independentemente para cada um deles. 3 – Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, considera-se superveniente não só o facto que tiver ocorrido posteriormente ao prazo da oposição, mas ainda aquele que, embora ocorrido antes, só posteriormente venha ao conhecimento do executado, caso em que deverá ser este a provar a superveniência. 4 – A oposição deve ser deduzida até à venda dos bens, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 257º. 5 – O órgão da execução fiscal comunicará o pagamento da dívida exequenda ao tribunal tributário de 1ª instância onde pender a oposição, para efeitos da sua extinção.	1 - […]. 2 - […]. 3 - […]. 4 - […]. 5 - **Na sequência de duas ou mais citações respeitantes a diferentes execuções pendentes contra o mesmo executado no mesmo órgão de execução fiscal, ainda que não apensadas, pode este deduzir uma única oposição, até ao termo do prazo que começou a correr em primeiro lugar.** 6 - **Quando o juiz entender não haver prejuízo para o andamento da causa, pode determinar que os processos de oposição possam ser apensados à oposição autuada em primeiro lugar no Tribunal, desde que as oposições se encontrem na mesma fase e se verifiquem as condições previstas no número anterior.** 7 - O órgão da execução fiscal comunica o pagamento da dívida exequenda, **por via eletrónica**, ao tribunal tributário de 1.ª instância onde pender a oposição, para efeitos da sua eventual extinção.
Artigo 206º Requisitos da petição Com a petição em que deduza a oposição, que será elaborada em triplicado, oferecerá o executado todos os documentos, arrolará testemunhas e requererá as demais provas.	Artigo 206.º […] Com a petição em que **deduz** a oposição, **o executado oferece** todos os documentos, arrola testemunhas e requer as demais provas.
Artigo 208º Autuação da petição e remessa ao tribunal 1 – Autuada a petição, o órgão da execução fiscal remeterá, no prazo de 20 dias, o processo ao tribunal de 1ª instância competente com as informações que reputar convenientes. 2 – No referido prazo, salvo quando a lei atribua expressamente essa competência a outra entidade, o órgão da execução fiscal poderá pronunciar-se sobre o mérito da oposição e revogar o acto que lhe tenha dado fundamento.	Artigo 208.º […] 1 - Autuada a petição, o órgão da execução fiscal remete **por via eletrónica**, no prazo de 20 dias, o processo ao tribunal de 1.ª instância competente com as informações que reputar convenientes, **incluindo as respeitantes à apensação de execuções.** 2 - **Quando for invocada, como fundamento da oposição à execução, a ilegitimidade da pessoa citada por não ter exercido funções de administração ou gestão em pessoas coletivas e entes fiscalmente**

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
	equiparados, o órgão de execução fiscal identifica todos contra quem tenha sido revertida a execução, os que foram citados, os que deduziram oposição com idêntico fundamento e o estado em que se encontram as referidas oposições. 3 - [*Anterior n.º 2*].
Artigo 245º Verificação e graduação de créditos 1 – A verificação e graduação dos créditos tem efeito suspensivo quanto ao seu objecto, sem prejuízo do andamento da execução fiscal até à venda dos bens. 2 - Havendo reclamações ou juntas as certidões referidas no artigo 241.º, o órgão de execução fiscal procede à verificação e graduação de créditos, notificando dela todos os credores que reclamaram créditos. 3 - Os credores referidos no número anterior podem reclamar da verificação e graduação de créditos nos termos e prazos previstos nos artigos 276.º e seguintes. 4 - A reclamação referida no número anterior tem efeitos suspensivos, procedendo-se à sua remessa imediata ao tribunal tributário de 1.ª instância acompanhado de cópia autenticada do processo principal.	Artigo 245.º […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - […]. 4 - A reclamação referida no número anterior tem efeitos suspensivos, procedendo-se à sua remessa imediata**, por via eletrónica**, ao tribunal tributário de 1.ª instância**, acompanhada** do processo principal.
Artigo 278º Subida da reclamação - Resposta da Fazenda Pública 1 – O tribunal só conhecerá das reclamações quando, depois de realizadas a penhora e a venda, o processo lhe for remetido a final. 2 – Antes do conhecimento das reclamações, será notificado o representante da Fazenda Pública para responder, no prazo de 8 dias, ouvido o representante do Ministério Público, que se pronunciará no mesmo prazo. 3 – O disposto no n.º 1 não se aplica quando a reclamação se fundamentar em prejuízo irreparável causado por qualquer das seguintes ilegalidades: a) Inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão com que foi realizada; b) Imediata penhora dos bens que só subsidiariamente respondam pela dívida exequenda;	Artigo 278.º **Regime da reclamação** 1 - […]. 2 - […]. 3 - […]: *a)* […]; *b)* […]; *c)* […]; *d)* […]; *e)* […]; ***f)*** **Falta de fundamentação da decisão relativa à apensação.** 4 - […]. 5 - **Em caso de subida imediata, a administração tributária remete por via eletrónica a reclamação e o processo executivo que a acompanha**. 6 - A reclamação referida **no n.º 3 suspende os efeitos do ato reclamado e**

c) Incidência sobre bens que, não respondendo, nos termos de direito substantivo, pela dívida exequenda, não deviam ter sido abrangidos pela diligência; d) Determinação da prestação de garantia indevida ou superior à devida; e) Erro na verificação ou graduação de créditos. 4 – No caso previsto no número anterior, caso não se verificar a circunstância dos n.ºs 2 e 3 do artigo 277º, o órgão da execução fiscal fará subir a reclamação no prazo de 8 dias. 5 - A cópia do processo executivo que acompanha a subida imediata da reclamação deve ser autenticada pela administração tributária. 6 – A reclamação referida no presente artigo segue as regras dos processos urgentes, tendo a sua apreciação prioridade sobre quaisquer processos que devam ser apreciados no tribunal que não tenham esse carácter. 7 – Considera-se haver má fé, para efeitos de tributação em sanção pecuniária por esse motivo, a apresentação do pedido referido no n.º 3 do presente artigo sem qualquer fundamento razoável.	segue as regras dos processos urgentes. 7 - […].
Artigo 280º Recursos das decisões proferidas em processos judiciais 1 – Das decisões dos tribunais tributários de 1ª instância cabe recurso, **no prazo de 10 dias,** a interpor pelo impugnante, recorrente, executado, oponente ou embargante, pelo Ministério Público, pelo representante da Fazenda Pública e por qualquer outro interveniente que no processo fique vencido, para o Tribunal Central Administrativo, salvo quando a matéria for exclusivamente de direito, caso em que cabe recurso, dentro do mesmo prazo, para a Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo. 2 – Das decisões do Tribunal Central Administrativo cabe recurso, com base em oposição de acórdãos, nos termos das normas sobre organização e funcionamento dos tribunais administrativos e tributários, para o Supremo Tribunal Administrativo. 3 – Considera-se vencida, para efeitos da interposição do recurso jurisdicional, a parte que não obteve plena satisfação dos seus interesses na causa. ***4 - Não cabe recurso das decisões dos tribunais tributários de 1.ª instância proferidas em processo de impugnação judicial ou de execução fiscal quando o***	Artigo 280.º […] 1 - Das decisões dos tribunais tributários de 1.ª instância cabe recurso, a interpor pelo impugnante, recorrente, executado, oponente ou embargante, pelo Ministério Público, pelo representante da Fazenda Pública e por qualquer outro interveniente que no processo fique vencido, para o Tribunal Central Administrativo, salvo quando a decisão proferida for **de mérito, e o recurso se fundamente exclusivamente em matéria de direito,** caso em que cabe recurso para a Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo. 2 - **O recurso das decisões que, em primeiro grau de jurisdição, tenham conhecido do mérito da causa é admitido nos processos de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, quando a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal, atendendo-se, em caso de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, somente ao valor da causa.** 3 - **Para além dos casos previstos na lei processual civil e administrativa, é**

valor da causa não ultrapassar o valor da alçada fixada para os tribunais tributários de 1.ª instância. ***5 – A existência de alçadas não prejudica o direito ao recurso para o Supremo Tribunal Administrativo de decisões que perfilhem solução oposta relativamente ao mesmo fundamento de direito e na ausência substancial de regulamentação jurídica, com mais de três sentenças do mesmo ou outro tribunal de igual grau ou com uma decisão de tribunal de hierarquia superior***.	**sempre admissível recurso, independentemente do valor da causa e da sucumbência, de decisões que perfilhem solução oposta relativamente ao mesmo fundamento de direito e na ausência substancial de regulamentação jurídica, com mais de três sentenças do mesmo ou de outro tribunal tributário.** 4 - [*Revogado*]. 5 - [*Revogado*].
Artigo 281º Interposição, processamento e julgamento dos recursos Os recursos serão interpostos, processados e julgados como os agravos em processo civil.	Artigo 281.º […] Os recursos **das decisões proferidas pelos tribunais tributários, ainda que interlocutórias, regem-se pelo disposto no Código de Processo Civil, salvo o disposto no presente título.**
Artigo 282º Forma de interposição do recurso. Regras gerais. Deserção 1 – A interposição do recurso faz-se por meio de requerimento em que se declare a intenção de recorrer. 2 – O despacho que admitir o recurso será notificado ao recorrente, ao recorrido, não sendo revel, e ao Ministério Público. 3 – O prazo para alegações a efectuar no tribunal recorrido é de 15 dias contados, para o recorrente, a partir da notificação referida no número anterior e, para o recorrido, a partir do termo do prazo para as alegações do recorrente. 4 – Na falta de alegações, nos termos do n.º 3, o recurso será julgado logo deserto no tribunal recorrido. 5 – Se as alegações não tiverem conclusões, convidar-se-á o recorrente a apresentá-las. 6 – Se as conclusões apresentadas pelo recorrente não reflectirem os fundamentos descritos nas alegações, deverá o recorrente ser convidado para apresentar novas conclusões. 7 – O disposto nos números anteriores aplica-se às conclusões deficientes, obscuras ou complexas ou que não obedeçam aos requisitos aplicáveis na legislação processual ou quando o recurso versar sobre matéria de direito.	Artigo 282.º **Interposição de recurso** 1 - **O prazo para a interposição de recurso é de 30 dias e conta-se a partir da notificação da decisão recorrida.** 2 - **O recurso é interposto mediante requerimento dirigido ao tribunal que proferiu a decisão, que inclui ou junta a respetiva alegação e no qual são enunciados os vícios imputados à decisão e formuladas conclusões.** 3 - **Recebido o requerimento, a secretaria promove oficiosamente a notificação do recorrido e do Ministério Público para alegações no prazo de 30 dias.** 4 - **Se o recurso tiver por objeto a reapreciação da prova gravada, ao prazo de interposição e de resposta acrescem 10 dias.** 5 - **Findos os prazos concedidos às partes, o juiz ou relator aprecia os requerimentos apresentados e pronuncia-se sobre as nulidades arguidas e os pedidos de reforma, ordenando a subida do recurso se a tal nada obstar.** 6 - **Do despacho do juiz ou relator que não admita o recurso pode o recorrente reclamar, segundo o disposto na lei processual civil, para o tribunal que seria competente para dele conhecer.** 7 - **Do despacho do relator que não receba o recurso interposto de decisão**

	da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo para o Pleno do mesmo Tribunal, ou o retenha, cabe reclamação para a conferência e da decisão desta não há recurso.
Artigo 283º Alegações apresentadas simultaneamente com a interposição do recurso Os recursos jurisdicionais nos processos urgentes serão apresentados por meio de requerimento juntamente com as alegações no prazo de 10 dias.	Artigo 283.º **Prazo para interposição de recurso nos processos urgentes** **Nos** processos urgentes, **os recursos são interpostos no prazo de 15 dias, mediante requerimento dirigido ao tribunal que proferiu a decisão, que inclui ou junta a respetiva alegação e no qual são enunciados os vícios imputados à decisão e formuladas conclusões**.
Artigo 284º Oposição de acórdãos 1 – Caso o fundamento for a oposição de acórdãos, o requerimento da interposição do recurso deve indicar com a necessária individualização os acórdãos anteriores que estejam em oposição com o acórdão recorrido, bem com o lugar em que tenham sido publicados ou estejam registados, sob pena de não ser admitido o recurso. 2 – O relator pode determinar que o recorrente seja notificado para apresentar certidão do ou dos acórdãos anteriores para efeitos de seguimento do recurso. 3 – Dentro dos 8 dias seguintes ao despacho de admissão do recurso o recorrente apresentará uma alegação tendente a demonstrar que entre os acórdãos existe a oposição exigida. 4 – Caso a alegação não seja feita, o recurso será julgado deserto, podendo, em caso contrário, o recorrido responder, contando-se o prazo de resposta do recorrido a partir do termo do prazo da alegação do recorrente. 5 – Caso o relator entenda não haver oposição, considera o recurso findo, devendo, em caso contrário, notificar o recorrente e recorrido para alegar nos termos e no prazo referido no n.º 3 do artigo 282º.	Artigo 284.º **Recurso para uniformização de jurisprudência** 1 - **As partes e o Ministério Público podem dirigir ao Supremo Tribunal Administrativo, no prazo de 30 dias contado do trânsito em julgado do acórdão impugnado, pedido de admissão de recurso para uniformização de jurisprudência, quando, sobre a mesma questão fundamental de direito, exista contradição:** ***a)*** **Entre um acórdão do Tribunal Central Administrativo, e outro acórdão anteriormente proferido pelo mesmo ou outro Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo;** ***b)*** **Entre dois acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo.** 2 - **A petição de recurso é acompanhada de alegação na qual se identifiquem, de forma precisa e circunstanciada, os aspetos de identidade que determinam a contradição alegada e a infração imputada ao acórdão recorrido.** 3 - **O recurso não é admitido se a orientação perfilhada no acórdão impugnado estiver de acordo com a jurisprudência mais recentemente consolidada do Supremo Tribunal Administrativo.** 4 - **O recurso é julgado pelo pleno da secção e o acórdão é publicado na 1.ª série do *Diário da República*.** 5 - **A decisão de provimento emitida pelo tribunal superior não afeta qualquer decisão anterior àquela que tenha sido impugnada, nem as situações jurídicas ao seu abrigo constituídas.**

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
	6 - **A decisão que verifique a existência da contradição alegada anula o acórdão recorrido e substitui-o, decidindo a questão controvertida.** 7 - **O recurso de uniformização de jurisprudência deve ser interposto pelo Ministério Público, mesmo quando não seja parte na causa, caso em que não tem qualquer influência na decisão desta, destinando-se, unicamente à emissão de acórdão de uniformização sobre o conflito de jurisprudência.**
Artigo 285º Recursos dos despachos interlocutórios na impugnação 1 – Os despachos do juiz no processo judicial tributário e no processo de execução fiscal podem ser impugnados no prazo de 10 dias, mediante requerimento contendo as respectivas alegações e conclusões, o qual subirá nos autos com o recurso interposto da decisão final. 2 – O disposto no número anterior não se aplica se a não subida imediata do recurso comprometer o seu efeito útil e quando o recurso não respeitar ao objecto do processo, incluindo o indeferimento de impedimentos opostos pelas partes, caso em que deve ser igualmente apresentado no prazo de 10 dias, por meio de requerimento contendo as respectivas alegações e conclusões. 3 – Em caso de cumulação de impugnação do despacho interlocutório com fundamento em matéria de facto ou de facto e de direito e da impugnação judicial da decisão final com fundamento exclusivamente em matéria de direito, o recurso do despacho interlocutório é processado em separado.	Artigo 285.º **Recurso de revista** 1 - **Das decisões proferidas em segunda instância pelo Tribunal Central Administrativo pode haver, excecionalmente, revista para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.** 2 - **A revista só pode ter como fundamento a violação de lei substantiva ou processual.** 3 - **Aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, o tribunal de revista aplica definitivamente o regime jurídico que julgue adequado.** 4 - **O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.** 5 - **Na revista de decisão de atribuição ou recusa de providência cautelar, o Supremo Tribunal Administrativo, quando não confirme o acórdão recorrido, substitui-o mediante decisão que decide a questão controvertida, aplicando os critérios de atribuição das providências cautelares por referência à matéria de facto fixada nas instâncias.** 6 - **A decisão quanto à questão de saber se, no caso concreto, se preenchem os pressupostos do n.º 1 compete ao Supremo Tribunal Administrativo, devendo ser objeto de apreciação preliminar sumária, a cargo de uma formação constituída por três juízes de entre os mais antigos da Secção de Contencioso Tributário.**

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
Artigo 286º Subida do recurso 1 – Seguidamente, o processo subirá ao tribunal superior, mediante simples despacho do juiz ou, em caso de o fundamento assentar em oposição de julgados, do relator. 2 – Os recursos têm efeito meramente devolutivo, salvo se for prestada garantia nos termos do presente Código ou o efeito devolutivo afectar o efeito útil dos recursos.	Artigo 286.º […] 1 - Seguidamente, o processo subirá ao tribunal superior, mediante simples despacho do juiz ou, **no caso do recurso para uniformização de jurisprudência**, do relator. 2 - […].
Artigo 287º Distribuição do recurso 1 – Recebido o processo no tribunal de recurso, proceder-se-á à sua distribuição, dentro de 8 dias, por todos os juízes, salvo o presidente. 2 – A distribuição será feita pelo presidente ou, na sua falta, pelo vice-presidente, o juiz mais antigo ou o juiz de turno designado para o efeito, podendo assistir os outros membros do tribunal.	Artigo 287.º […] 1 - […]. 2 - **Quando não seja realizada por meios eletrónicos**, a distribuição será feita pelo presidente ou, na sua falta, pelo vice-presidente, o juiz mais antigo ou o juiz de turno designado para o efeito.
Artigo 288º Conclusão ao relator. Conhecimento de questões prévias 1 – Feita a distribuição, serão os autos conclusos ao relator que poderá ordenar se proceda a qualquer diligência ou se colha informação do tribunal recorrido ou de alguma autoridade. 2 – O relator não conhecerá do recurso se entender que lhe faltam manifestamente os respectivos pressupostos processuais. 3 – Do despacho do relator referido no número anterior é admitida reclamação para a conferência.	Artigo 288.º **Julgamento do recurso** 1 - Feita a distribuição, **o processo vai com vista ao Ministério Público por 15 dias.** 2 - **Com o parecer do Ministério Público ou decorrido o respetivo prazo, os autos são conclusos ao relator, a quem incumbe deferir todos os termos do recurso até final, nos termos prescritos no Código de Processo Civil.** 3 - […]

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
Artigo 289º Vistos 1 – Satisfeito o disposto no artigo anterior, irá o processo com vista ao Ministério Público, por 15 dias, podendo antes o juiz relator mandar pronunciar-se o recorrente e o recorrido sobre a matéria dos autos no mesmo prazo, se o entender necessário à resolução da causa. 2 – Seguidamente, o processo irá sucessivamente a cada um dos adjuntos por 8 dias e ao relator por 15 dias.	Artigo 289.º **Julgamento ampliado do recurso** 1 - **O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo ou o do Tribunal Central Administrativo podem determinar que no julgamento de um recurso intervenham todos os juízes da secção quando tal se revele necessário ou conveniente para assegurar a uniformidade da jurisprudência, sendo o quórum de dois terços.** 2 - **O julgamento nas condições previstas no número anterior pode ser requerido pelas partes e deve ser proposto pelo relator ou pelos adjuntos, designadamente quando se verifique a possibilidade de vencimento de solução jurídica em oposição com jurisprudência anteriormente firmada no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.** 3 - **Determinado o julgamento por todos os juízes da secção, nos termos previstos nos números anteriores, o relator determina a extração de cópia das peças processuais relevantes para o conhecimento do objeto do recurso, as quais são entregues a cada um dos juízes, permanecendo o processo, para consulta, na secretaria do tribunal.** 4 - **O acórdão é publicado na 1.ª ou na 2.ª série do *Diário da República*, consoante seja proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo ou pelo Tribunal Central Administrativo**.
Artigo 293º Revisão da sentença 1 – A decisão transitada em julgado pode ser objecto de revisão no prazo de quatro anos, correndo o respectivo processo por apenso ao processo em que a decisão foi proferida. 2 – ***Apenas é admitida a revisão em caso de decisão judicial transitada em julgado declarando a falsidade do documento, ou documento novo que o interessado não tenha podido nem devia apresentar no processo e que seja suficiente para a destruição da prova feita, ou de falta ou nulidade da notificação do requerente quando tenha dado causa a que o processo corresse à sua revelia***.	Artigo 293.º […] 1 - A decisão transitada em julgado pode ser objeto de revisão, **com qualquer dos fundamentos previstos no Código de Processo Civil**, no prazo de quatro anos, correndo o respetivo processo por apenso ao processo em que a decisão foi proferida. 2 - [*Revogado*]. 3 - […]. 4 - Se a revisão for requerida pelo Ministério Público, o prazo de apresentação do requerimento referido no número anterior é de **três meses**. 5 - […].»

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
3 – O requerimento da revisão é apresentado no tribunal que proferiu a decisão a rever, no prazo de 30 dias a contar dos factos referidos no número anterior, juntamente com a documentação necessária. 4 – Se a revisão for requerida pelo Ministério Público, o prazo de apresentação do requerimento referido no número anterior é de 90 dias. 5 – Salvo no que vem previsto no presente artigo, a revisão segue os termos do processo em que foi proferida a decisão revidenda.	
	Artigo 4.º **Aditamento ao Código de Procedimento e de Processo Tributário** São aditados ao Código de Procedimento e de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, os artigos 26.º-A, 122.º-A e 206.º-A, com a seguinte redação:
	«Artigo 26.º-A **Distribuição** **É subsidiariamente aplicável ao processo tributário o disposto na lei processual administrativa em matéria de distribuição dos processos e demais documentos sujeitos a distribuição.**
	Artigo 122.º-A **Julgamento em formação alargada e consulta prejudicial para o Supremo Tribunal Administrativo** **Quando à apreciação de um tribunal tributário de 1.ª instância se coloque uma questão de direito nova que suscite dificuldades sérias e possa vir a ser suscitada noutros litígios, pode o respetivo presidente, oficiosamente ou por proposta do juiz da causa, pode determinar adotar o julgamento em formação alargada ou a consulta prejudicial para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 93.º do Código de Processo no Tribunal Administrativo.**
	Artigo 206.º-A **Coligação de executados** **Os executados e revertidos podem coligar-se entre si, nos termos aplicáveis ao processo de impugnação.»**

REGIME JURÍDICO DA URBANIZAÇÃO E DA EDIFICAÇÃO	
	Artigo 5.º **Alteração ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação** Os artigos 69.º e 98.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:
Artigo 69.º Participação, ação administrativa especial e declaração de nulidade 1 - Os factos geradores das nulidades previstas no artigo anterior e quaisquer outros factos de que possa resultar a invalidade dos atos administrativos previstos no presente diploma devem ser participados, por quem deles tenha conhecimento, ao Ministério Público, para efeitos de propositura da competente ação administrativa especial e respetivos meios processuais acessórios. 2 - Quando tenha por objeto atos de licenciamento ou autorizações de utilização com fundamento em qualquer das invalidades previstas no artigo anterior, a citação ao titular da licença ou da autorização de utilização para contestar a ação referida no número anterior tem os efeitos previstos no artigo 103.º para o embargo, sem prejuízo do disposto no número seguinte. 3 - O tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, autorizar o prosseguimento dos trabalhos caso do recurso resultem indícios de ilegalidade da sua interposição ou da sua improcedência, devendo o juiz decidir esta questão, quando a ela houver lugar, no prazo de 10 dias. 4 - A possibilidade de o órgão que emitiu o ato ou deliberação declarar a nulidade caduca no prazo de 10 anos, caducando também o direito de propor a ação prevista no n.º 1 se os factos que determinaram a nulidade não forem participados ao Ministério Público nesse prazo, exceto relativamente a monumentos nacionais e respetiva zona de proteção.	«Artigo 69.º Participação**, ação administrativa** e declaração de nulidade 1 - Os factos geradores das nulidades previstas no artigo anterior e quaisquer outros factos de que possa resultar a invalidade dos atos administrativos previstos no presente diploma devem ser participados, por quem deles tenha conhecimento, ao Ministério Público, para efeitos de propositura da competente **ação administrativa** e respetivos meios processuais acessórios. 2 - […]. 3 - O tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, autorizar o prosseguimento **total ou parcial** dos trabalhos, caso **da ação administrativa** resultem indícios de ilegalidade da sua interposição ou da sua improcedência **total ou parcial, ou adotar medidas cautelares alternativas, adicionais ou preventivas, nos termos do artigo 120.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos**, devendo o juiz decidir esta questão, quando a ela houver lugar, no prazo de 10 dias, **tendo o recurso da decisão caráter urgente e os efeitos previstos no n.º4 do artigo 115.º.** 4 - […].
	Artigo 98.º […]

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
Artigo 98.º Contraordenações 1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, são puníveis como contraordenação: a) A realização de quaisquer operações urbanísticas sujeitas a prévio licenciamento sem o respetivo alvará de licenciamento, exceto nos casos previstos nos artigos 81.º e 113.º; b) A realização de quaisquer operações urbanísticas em desconformidade com o respetivo projeto ou com as condições do licenciamento ou da comunicação prévia; c) A execução de trabalhos em violação do disposto no n.º 2 do artigo 80.º-A; d) A ocupação de edifícios ou suas frações autónomas sem autorização de utilização ou em desacordo com o uso fixado no respetivo alvará ou comunicação prévia, salvo se estes não tiverem sido emitidos no prazo legal por razões exclusivamente imputáveis à câmara municipal; e) As falsas declarações dos autores e coordenador de projetos no termo de responsabilidade relativamente à observância das normas técnicas gerais e específicas de construção, bem como das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao projeto; f) As falsas declarações no termo de responsabilidade do diretor de obra e do diretor de fiscalização de obra ou de outros técnicos relativamente: i) À conformidade da execução da obra com o projeto aprovado e com as condições da licença ou da comunicação prévia apresentada; ii) À conformidade das alterações efetuadas ao projeto com as normas legais e regulamentares aplicáveis; g) A subscrição de projeto da autoria de quem, por razões de ordem técnica, legal ou disciplinar, se encontre inibido de o elaborar; h) O prosseguimento de obras cujo embargo tenha sido legitimamente ordenado; i) A não afixação ou a afixação de forma não visível do exterior do prédio, durante o decurso do procedimento de licenciamento ou autorização, do aviso que publicita o pedido de licenciamento ou autorização; j) A não manutenção de forma visível do exterior do prédio, até à conclusão da obra, do aviso que publicita o alvará ou a comunicação prévia; l) A falta do livro de obra no local onde se realizam as obras; m) A falta dos registos do estado de execução das obras no livro de obra;	1 - […]. 2 - […]. 3 - […]. 4 - […]. 5 - […]. 6 - […]. 7 - […]. 8 - […]. 9 - […]. 10 - […]. 11 - […]. 12 - **Após o decurso dos prazos do recurso de impugnação judicial e de pagamento voluntário da coima, segue-se o regime de execução de obrigações pecuniárias, previsto no artigo 179.º do Código de Procedimento Administrativo**.»

n) A não remoção dos entulhos e demais detritos resultantes da obra nos termos do artigo 86.º; o) A ausência de requerimento a solicitar à câmara municipal o averbamento de substituição do requerente, do autor de projeto, de diretor de obra ou diretor de fiscalização de obra, do titular do alvará de construção ou do título de registo emitido pelo InCI, I. P., bem como do titular de alvará de licença ou apresentante da comunicação prévia; p) A ausência do número de alvará de loteamento ou da comunicação prévia nos anúncios ou em quaisquer outras formas de publicidade à alienação dos lotes de terreno, de edifícios ou frações autónomas nele construídos; q) A não comunicação à câmara municipal dos negócios jurídicos de que resulte o fracionamento ou a divisão de prédios rústicos no prazo de 20 dias a contar da data de celebração; r) A realização de operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia sem que esta tenha ocorrido; s) A não conclusão das operações urbanísticas referidas nos n.os 2 e 3 do artigo 89.º nos prazos fixados para o efeito; t) A deterioração dolosa da edificação pelo proprietário ou por terceiro ou a violação grave do dever de conservação. 2 - A contraordenação prevista nas alíneas a) e r) do número anterior é punível com coima graduada de (euro) 500 até ao máximo de (euro) 200 000, no caso de pessoa singular, e de (euro) 1500 até (euro) 450 000, no caso de pessoa coletiva. 3 - A contraordenação prevista na alínea b) do n.º 1 é punível com coima graduada de (euro) 1500 até ao máximo de (euro) 200 000, no caso de pessoa singular, e de (euro) 3000 até (euro) 450 000, no caso de pessoa coletiva. 4 - A contraordenação prevista nas alíneas c), d), s) e t) do n.º 1 é punível com coima graduada de (euro) 500 até ao máximo de (euro) 100 000, no caso de pessoa singular, e de (euro) 1500 até (euro) 250 000, no caso de pessoa coletiva. 5 - As contraordenações previstas nas alíneas e) a h) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de (euro) 1500 até ao máximo de (euro) 200 000. 6 - As contraordenações previstas nas alíneas i) a n) e p) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de (euro) 250 até ao máximo de (euro) 50 000, no caso de pessoa singular, e de (euro) 1000 até (euro) 100 000, no caso de pessoa coletiva.	

7 - A contraordenação prevista nas alíneas o) e q) do n.º 1 é punível com coima graduada de (euro) 100 até ao máximo de (euro) 2500, no caso de pessoa singular, e de (euro) 500 até (euro) 10 000, no caso de pessoa coletiva. 8 - Quando as contraordenações referidas no n.º 1 sejam praticadas em relação a operações urbanísticas que hajam sido objeto de comunicação prévia nos termos do presente diploma, os montantes máximos das coimas referidos nos n.os 3 a 5 anteriores são agravados em (euro) 50 000 e os das coimas referidas nos n.os 6 e 7 em (euro) 25 000. 9 - A tentativa e a negligência são puníveis. 10 - A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas pertence ao presidente da câmara municipal, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros. 11 - O produto da aplicação das coimas referidas no presente artigo reverte para o município, inclusive quando as mesmas sejam cobradas em juízo.	
CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS	
	Artigo 6.º **Alteração ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos** Os artigos 4.º, 11.º, 14.º, 24.º, 25.º, 30.º, 48.º, 58.º, 69.º, 73.º, 78.º, 79.º, 80.º, 83.º, 84.º, 85.º, 87.º-B, 87.º-C, 93.º, 94.º, 103.º-A, 103.º-B, 109.º, 117.º, 120.º, 124.º, 128.º, 143.º, 148.º, 151.º, 152.º, 154.º, 161.º, 180.º, 181.º, 185.º-B, 188.º e 191.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:
Artigo 4.º Cumulação de pedidos 1 - É permitida a cumulação de pedidos sempre que: a) A causa de pedir seja a mesma e única ou os pedidos estejam entre si numa relação de prejudicialidade ou de dependência, nomeadamente por se inscreverem no âmbito da mesma relação jurídica material;	«Artigo 4.º […] 1 - […]. 2 - […]. **3 - A cumulação de pedidos é possível mesmo quando, nos termos deste Código, a algum dos pedidos cumulados corresponda uma das formas da ação administrativa urgente, que deve ser, nesse caso, observada com as adaptações que se revelem necessárias, devendo as que impliquem menor celeridade do processo cingir-se ao estritamente**

b) Sendo diferente a causa de pedir, a procedência dos pedidos principais dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou regras de direito. 2 - É, designadamente, possível cumular: a) O pedido de anulação ou declaração de nulidade ou inexistência de um ato administrativo com o pedido de condenação da Administração ao restabelecimento da situação que existiria se o ato não tivesse sido praticado; b) O pedido de declaração da ilegalidade de uma norma com qualquer dos pedidos mencionados na alínea anterior; c) O pedido de condenação da Administração à prática de um ato administrativo legalmente devido com qualquer dos pedidos mencionados na alínea a); d) O pedido de anulação ou declaração de nulidade ou inexistência de um ato administrativo com o pedido de anulação ou declaração de nulidade de contrato cuja validade dependa desse ato; e) O pedido de anulação ou declaração de nulidade ou inexistência de um ato administrativo com o pedido de reconhecimento de uma situação jurídica subjetiva; f) O pedido de condenação da Administração à reparação de danos causados com qualquer dos pedidos mencionados nas alíneas anteriores; g) Qualquer pedido relacionado com questões de interpretação, validade ou execução de contratos com a impugnação de atos administrativos praticados no âmbito da relação contratual. 3 - Havendo cumulação sem que entre os pedidos exista a conexão exigida, o juiz notifica o autor ou autores para, no prazo de 10 dias, indicarem o pedido que pretendem ver apreciado no processo, sob cominação de, não o fazendo, haver absolvição da instância quanto a todos os pedidos. 4 - No caso de absolvição da instância por cumulação ilegal de pedidos, podem ser apresentadas novas petições no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, considerando-se estas apresentadas na data de entrada da primeira, para efeitos de tempestividade da sua apresentação. 5 - [Revogado].	**indispensável.** 4 - **Quando a complexidade da apreciação do pedido ou pedidos cumulados o justifiquem, o tribunal pode antecipar a decisão do pedido principal em relação à instrução respeitante ao pedido ou pedidos cumulados, que apenas tem lugar se a procedência destes pedidos não ficar prejudicada pela decisão tomada quanto ao pedido principal**. 5 - […]. 6 - [*Anterior n.º 3*] 7 - [*Anterior n.º 4*] 8 - **Quando algum dos pedidos cumulados não pertença ao âmbito da competência dos tribunais administrativos, há lugar à absolvição da instância relativamente a esse pedido**.
	Artigo 11.º […] 1 - Nos tribunais administrativos é obrigatória a constituição de mandatário,

Artigo 11.º Patrocínio judiciário e representação em juízo 1 - Nos tribunais administrativos é obrigatória a constituição de mandatário, nos termos previstos no Código do Processo Civil, podendo as entidades públicas fazer-se patrocinar em todos os processos por advogado, solicitador ou licenciado em direito ou em solicitadoria com funções de apoio jurídico, sem prejuízo da representação do Estado pelo Ministério Público. 2 - No caso de o patrocínio recair em licenciado em direito ou em solicitadoria com funções de apoio jurídico, expressamente designado para o efeito, a referida atuação no âmbito do processo fica vinculada à observância dos mesmos deveres deontológicos, designadamente de sigilo, que obrigam o mandatário da outra parte. 3 - Para o efeito do disposto no número anterior, e sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes, o poder de designar o representante em juízo da pessoa coletiva de direito público ou, no caso do Estado, do ministério compete ao auditor jurídico ou ao responsável máximo pelos serviços jurídicos da pessoa coletiva ou do ministério. 4 - Nos processos em que esteja em causa a atuação ou omissão de uma entidade administrativa independente, ou outra que não se encontre integrada numa estrutura hierárquica, a designação do representante em juízo pode ser feita por essa entidade. 5 - Nos processos em que esteja em causa a atuação ou omissão de um órgão subordinado a poderes hierárquicos, a designação do representante em juízo pode ser feita por esse órgão, mas a existência do processo é imediatamente comunicada ao ministro ou ao órgão superior da pessoa coletiva. 6 - Os agentes de execução desempenham as suas funções nas execuções que sejam da competência dos tribunais administrativos.	nos termos previstos no Código do Processo Civil, podendo as entidades públicas fazer-se patrocinar em todos os processos por advogado, solicitador ou licenciado em direito **ou em solicitadoria** com funções de apoio jurídico, sem prejuízo da possibilidade de representação do Estado pelo Ministério Público. 2 - […]. 3 - […]. 4 - […]. 5 - […]. 6 - […].
Artigo 14.º Petição a tribunal incompetente 1 - Quando a petição seja dirigida a tribunal incompetente, o processo é oficiosamente remetido, se possível por via eletrónica, ao tribunal administrativo ou tributário competente.	Artigo 14.º […] 1 - Quando a petição seja dirigida a tribunal incompetente, o processo é oficiosamente **remetido ao** tribunal administrativo ou tributário competente. 2 - […]. 3 - […].

2 - Quando a petição seja dirigida a tribunal incompetente, sem que o tribunal competente pertença à jurisdição administrativa e fiscal, pode o interessado, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão que declare a incompetência, requerer a remessa do processo ao tribunal competente, com indicação do mesmo. 3 - Em ambos os casos previstos nos números anteriores, a petição considera-se apresentada na data do primeiro registo de entrada, para efeitos da tempestividade da sua apresentação.	
Artigo 24.º Realização de atos processuais 1 - Os atos processuais, incluindo os atos das partes que devam ser praticados por escrito, e a tramitação do processo, são efetuados, preferencialmente, por via eletrónica, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. 2 - A apresentação de peças processuais e documentos por via eletrónica dispensa a sua remessa ao tribunal, e a dos respetivos duplicados e cópias, em suporte de papel, sem prejuízo da possibilidade de o juiz exigir a apresentação do original, nos termos da lei processual civil. 3 - Apresentada a petição por via eletrónica, a citação das entidades públicas ou dos órgãos nela indicados é efetuada automaticamente por via eletrónica, sem necessidade de despacho do juiz, salvo nos casos expressamente previstos em que há lugar a despacho liminar. 4 - Na situação prevista no número anterior, a entidade pública demandada fica obrigada a apresentar as suas peças processuais, o eventual processo instrutor e demais documentos, preferencialmente, por via eletrónica, nas condições a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, devendo o autor, sempre que possível, receber as notificações judiciais pela mesma via, de modo automático. 5 - Os atos processuais referidos nos números anteriores podem, ainda, ser apresentados a juízo por uma das seguintes formas: a) Entrega na secretaria judicial, em suporte de papel, valendo como data da prática do ato a da respetiva entrega;	Artigo 24.º **Processo eletrónico** 1 - **O processo nos tribunais administrativos é um processo eletrónico, constituído por informação estruturada constante do respetivo sistema de informação e por documentos eletrónicos, sendo os atos processuais escritos praticados por via eletrónica nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área justiça.** 2 - **Os atos processuais que devam ser praticados por escrito pelas partes são apresentados em juízo por via eletrónica, nos termos definidos na portaria referida no número anterior, valendo como data da prática do ato processual a da respetiva expedição.** 3 - **Sempre que, no âmbito de peça processual apresentada pelas partes, exista desconformidade entre a informação estruturada e a informação constante de documento da autoria das partes, prevalece a informação estruturada, podendo esta no entanto ser corrigida nos termos gerais.** 4 - **A citação das entidades públicas identificadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça é efetuada eletronicamente e, quando não houver lugar a despacho liminar, de forma automática, nos termos definidos na portaria referida no n.º 1.** 5 - **Sempre que se trate de causa que não importe a constituição de mandatário, e a parte não esteja patrocinada, a prática dos atos previstos no n.º 2 pode ser efetuada por uma das seguintes formas:** *a)* **Entrega na secretaria judicial, valendo como data da prática do ato a da respetiva entrega;** *b)* **Remessa por correio, sob registo, valendo como data da prática**

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
b) Remessa pelo correio, sob registo, valendo como data da prática do ato a da expedição; c) Envio através de telecópia, valendo como data da prática do ato a da expedição.	**do ato a da respetiva expedição;** *c)* **Envio através de telecópia, valendo como data da prática do ato a da expedição;** *d)* **Entrega por via eletrónica, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.** 6 - **O disposto no número anterior é igualmente aplicável nos casos em que, por justo impedimento, não seja possível ao mandatário praticar algum ato por via eletrónica nos termos do n.º 2.** 7 - **Nos casos previstos nos n.ºs 5 e 6, bem como nos demais casos em que uma peça processual ou um documento não seja apresentado por via eletrónica, a secretaria procede à sua digitalização e inserção no processo eletrónico, exceto nos casos, previstos na portaria referida no n.º 1, em que a digitalização não seja materialmente possível.** 8 - **A secretaria é responsável pela constituição do suporte físico do processo, constituído pelos elementos definidos na portaria referida no n.º 1.**
Artigo 25.º Citações e notificações 1 - Salvo disposição em contrário, as citações editais são realizadas mediante a publicação de anúncio em página informática de acesso público, nos termos a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. 2 - Em todas as formas de processo, todos os articulados e requerimentos autónomos e demais documentos apresentados após a notificação ao autor da contestação do demandado são notificados pelo mandatário judicial do apresentante ao mandatário judicial da contraparte nos termos da lei processual civil. 3 - A notificação determinada no número anterior pode realizar-se por meios eletrónicos, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.	Artigo 25.º […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - A notificação determinada no número anterior **realiza-se por via eletrónica,** nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. 4 - **Quando seja demandado o Estado, ou na mesma ação sejam demandados diversos ministérios, a citação é dirigida unicamente ao Centro de Competências Jurídicas do Estado, que assegura a sua transmissão aos serviços competentes e coordena os termos da respetiva intervenção em juízo**.
	Artigo 30.º […]

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
Artigo 30.º Publicidade do processo e das decisões 1 - O processo administrativo é público, com as restrições previstas na lei, processando-se o acesso nos termos e condições previstos na lei processual civil. 2 - Os acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo, assim como os dos Tribunais Centrais Administrativos e dos tribunais administrativos de círculo que tenham transitado em julgado, são objeto de publicação obrigatória por via informática, em base de dados de jurisprudência. 3 - Do tratamento informático devem constar pelo menos a identificação do tribunal que proferiu a decisão e dos juízes que a subscreveram, a data e o sentido e os fundamentos da decisão. 4 - [Revogado]. 5 - [Revogado]. 6 - [Revogado]. 7 - [Revogado]. 8 - [Revogado].	1 - […]. 2 - Os acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo **e dos** Tribunais Centrais Administrativos, **bem como os acórdãos e sentenças dos** tribunais administrativos de círculo que tenham transitado em julgado, são objeto de publicação obrigatória por via informática, em base de dados de jurisprudência. 3 - […]. 4 - […]. 5 - […]. 6 - […]. 7 - […]. 8 - […].
Artigo 48.º Seleção de processos com andamento prioritário 1 - Quando, num mesmo tribunal, sejam intentados mais de dez processos que, embora referidos a diferentes pronúncias da mesma entidade administrativa, digam respeito à mesma relação jurídica material ou, ainda que respeitantes a diferentes relações jurídicas coexistentes em paralelo, sejam suscetíveis de ser decididos com base na aplicação das mesmas normas a situações de facto do mesmo tipo, o presidente do tribunal deve determinar, ouvidas as partes, que seja dado andamento apenas a um deles e se suspenda a tramitação dos demais. 2 - O tribunal pode igualmente determinar, ouvidas as partes, a suspensão dos processos que venham a ser intentados na pendência do processo selecionado e que preencham os pressupostos previstos no número anterior. 3 - No exercício dos poderes conferidos nos números anteriores, o tribunal deve certificar-se de que no processo ao qual seja dado andamento prioritário a questão é debatida em todos os seus aspetos de facto e de direito e que a suspensão da	Artigo 48.º [….] 1 - […]. 2 - […]. 3 - […]. 4 - […]. 5 - […]. 6 - […]. 7 - […]. 8 - Ao processo ou processos selecionados é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 36.º para os processos urgentes, **intervindo no seu julgamento uma formação constituída pelo juiz do processo ao qual seja dado andamento prioritário, e por dois juízes de entre os mais antigos do tribunal, ou, em caso de seleção conjugada de processos, por três juízes de entre os mais antigos dos diferentes tribunais.** 9 - A decisão emitida no processo ou nos processos selecionados é

tramitação dos demais processos não tem o alcance de limitar o âmbito de instrução, afastando a apreciação de factos ou a realização de diligências de prova necessárias para o completo apuramento da verdade. 4 - Quando a verificação dos pressupostos requeridos no número anterior apenas possa ser alcançada através da seleção conjugada, para efeito de decisão prioritária, de mais do que um processo, os processos selecionados devem ser apensados num único processo. 5 - Das decisões de suspensão de tramitação ou de apensação de processos, podem as partes interpor, no prazo de 15 dias, recurso com efeito devolutivo com fundamento na ausência de qualquer dos pressupostos referidos no n.º 1. 6 - O disposto nos números anteriores também é aplicável quando a situação se verifique no conjunto de diferentes tribunais, podendo o impulso partir do presidente de qualquer dos tribunais envolvidos ou de qualquer das partes nos processos em causa. 7 - A aplicação do regime do presente artigo a situações de processos existentes em diferentes tribunais, segundo o previsto no número anterior, é determinada pelo Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, a quem compete estabelecer qual ou quais os processos aos quais deve ser dado andamento, com suspensão dos demais, oficiosamente ou mediante proposta dos presidentes dos tribunais envolvidos. 8 - Ao processo ou processos selecionados é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 36.º para os processos urgentes e no seu julgamento intervêm todos os juízes do tribunal ou da secção. 9 - A decisão emitida no processo ou nos processos selecionados é notificada às partes nos processos suspensos, podendo o autor nestes processos optar, no prazo de 30 dias, por desistir do pedido ou recorrer da sentença proferida no processo ou nos processos selecionados. 10 - O tribunal decide oficiosamente a extensão dos efeitos da sentença aos processos suspensos em cujo âmbito não haja sido praticado, no prazo determinado no número anterior, qualquer dos atos ali previstos. 11 - Quando mereça provimento, o recurso previsto no n.º 9 produz efeitos apenas na esfera jurídica do recorrente.	notificada às partes nos processos suspensos **para,** no prazo de 30 dias, o autor nestes processos desistir do pedido **ou qualquer das partes** recorrer da sentença proferida no processo ou nos processos selecionados. 10 - […]. 11 - […]. 12 - **A cumulação de pedidos não obsta à aplicação do regime previsto nos números anteriores, desde que a instrução e a decisão do pedido principal possam ser antecipadas, nos termos do n.º 4 do artigo 90.º**.
	Artigo 58.º

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
Artigo 58.º Prazos 1 - Salvo disposição legal em contrário, a impugnação de atos nulos não está sujeita a prazo e a de atos anuláveis tem lugar no prazo de: a) Um ano, se promovida pelo Ministério Público; b) Três meses, nos restantes casos. 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 59.º, os prazos estabelecidos no número anterior contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil. 3 - A impugnação é admitida, para além do prazo previsto na alínea b) do n.º 1: a) Nas situações em que ocorra justo impedimento, nos termos previstos na lei processual civil; b) No prazo de três meses, contado da data da cessação do erro, quando se demonstre, com respeito pelo contraditório, que, no caso concreto, a tempestiva apresentação da petição não era exigível a um cidadão normalmente diligente, em virtude de a conduta da Administração ter induzido o interessado em erro; ou c) Quando, não tendo ainda decorrido um ano sobre a data da prática do ato ou da sua publicação, quando obrigatória, o atraso deva ser considerado desculpável, atendendo à ambiguidade do quadro normativo aplicável ou às dificuldades que, no caso concreto, se colocavam quanto à identificação do ato impugnável, ou à sua qualificação como ato administrativo ou como norma. 4 - [Revogado].	[…] 1 - […]. 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 59.º, os prazos estabelecidos no número anterior contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil, **transferindo-se o seu termo, quando os prazos terminarem em dia em que os tribunais estiverem encerrados, para o 1.º dia útil seguinte**. 3 - […]. 4 - […].
Artigo 69.º Prazos 1 - Em situações de inércia da Administração, o direito de ação caduca no prazo de um ano contado desde o termo do prazo legal estabelecido para a emissão do ato ilegalmente omitido. 2 - Nos casos de indeferimento, de recusa de apreciação do requerimento ou de pretensão dirigida à substituição de um ato de conteúdo positivo, o prazo de propositura da ação é de três meses, sendo aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 58.º e nos artigos 59.º e 60.º 3 - ***Quando, nos casos previstos no número anterior, esteja em causa um ato nulo, o pedido de condenação à prática do ato devido pode ser deduzido no prazo de***	Artigo 69.º [….] 1 - […]. 2 - Nos casos de indeferimento, de recusa de apreciação do requerimento ou de pretensão dirigida à substituição de um ato de conteúdo positivo, **é** aplicável o disposto **nos artigos 58.º,** 59.º e 60.º. 3 - [*Revogado*].

dois anos, contado da data da notificação do ato de indeferimento, do ato de recusa de apreciação do requerimento ou do ato de conteúdo positivo que o interessado pretende ver substituído por outro, sem prejuízo, neste último caso, da possibilidade, em alternativa, da impugnação do ato de conteúdo positivo sem dependência de prazo.	
Artigo 73.º Pressupostos 1 - A declaração de ilegalidade com força obrigatória geral de norma imediatamente operativa pode ser pedida por quem seja diretamente prejudicado pela vigência da norma ou possa vir previsivelmente a sê-lo em momento próximo, independentemente da prática de ato concreto de aplicação, pelo Ministério Público e por pessoas e entidades nos termos do n.º 2 do artigo 9.º, assim como pelos presidentes de órgãos colegiais, em relação a normas emitidas pelos respetivos órgãos. 2 - Quem seja diretamente prejudicado ou possa vir previsivelmente a sê-lo em momento próximo pela aplicação de norma imediatamente operativa que incorra em qualquer dos fundamentos de ilegalidade previstos no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa pode obter a desaplicação da norma, pedindo a declaração da sua ilegalidade com efeitos circunscritos ao seu caso. 3 - Quando os efeitos de uma norma não se produzam imediatamente, mas só através de um ato administrativo de aplicação, o lesado, o Ministério Público ou qualquer das pessoas e entidades nos termos do n.º 2 do artigo 9.º podem suscitar a questão da ilegalidade da norma aplicada no âmbito do processo dirigido contra o ato de aplicação a título incidental, pedindo a desaplicação da norma. 4 - O Ministério Público tem o dever de pedir a declaração de ilegalidade com força obrigatória geral quando tenha conhecimento de três decisões de desaplicação de uma norma com fundamento na sua ilegalidade, bem como de recorrer das decisões de primeira instância que declarem a ilegalidade com força obrigatória geral. 5 - Para o efeito do disposto no número anterior, a secretaria remete ao representante do Ministério Público junto do tribunal certidão das sentenças que tenham desaplicado, com fundamento em ilegalidade, quaisquer normas emitidas	Artigo 73.º […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - Quando os efeitos de uma norma não se produzam imediatamente, mas só através de um ato administrativo de aplicação: *a)* O lesado, o Ministério Público ou qualquer das pessoas e entidades nos termos do n.º 2 do artigo 9.º podem suscitar a questão da ilegalidade da norma aplicada no âmbito do processo dirigido contra o ato de aplicação a título incidental, pedindo a desaplicação da norma; *b)* **O Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das entidades referidas no n.º 2 do artigo 9.º, com a faculdade de estas se constituírem como assistentes, pode pedir a declaração de ilegalidade com força obrigatória geral**. 4 - […]. 5 - […].

ao abrigo de disposições de direito administrativo ou que tenham declarado a respetiva ilegalidade com força obrigatória geral.	
Artigo 78.º Requisitos da petição inicial 1 - A instância constitui-se com a propositura da ação e esta considera-se proposta logo que a petição inicial seja recebida na secretaria do tribunal ao qual é dirigida. 2 - Na petição inicial, deduzida por forma articulada, deve o autor: a) Designar o tribunal em que a ação é proposta; b) Identificar as partes, incluindo eventuais contrainteressados, indicando os seus nomes, domicílios ou sedes e, sempre que possível, não se tratando de entidades públicas, números de identificação civil, de identificação fiscal ou de pessoa coletiva, profissões e locais de trabalho; c) Indicar o domicílio profissional do mandatário judicial; d) Indicar a forma do processo; e) Identificar o ato jurídico impugnado, quando seja o caso; f) Expor os factos essenciais que constituem a causa de pedir e as razões de direito que servem de fundamento à ação; g) Formular o pedido; h) Declarar o valor da causa. 3 - Para o efeito do disposto na alínea b) do número anterior, a indicação como parte demandada do órgão que emitiu ou devia ter emitido uma norma ou um ato administrativo é suficiente para que, nos processos com esse objeto, se considere indicada, quando o devesse ter sido, a pessoa coletiva, o ministério ou a secretaria regional, pelo que a citação que venha a ser dirigida ao órgão se considera feita, nesse caso, à pessoa coletiva, ao ministério ou à secretaria regional a que o órgão pertence. 4 - Quando o autor pretenda apresentar rol de testemunhas e requerer outros meios de prova, deve fazê-lo no final da petição, podendo indicar, quando seja caso disso, que os documentos necessários à prova constam do processo administrativo. 5 - [Revogado].	Artigo 78.º […] 1 - […]. 2 - […]: *a)* […]; *b)* Identificar as partes, incluindo eventuais contrainteressados, indicando os seus nomes, domicílios ou sedes e, sempre que possível**, números** de identificação civil, de identificação fiscal ou de pessoa coletiva, profissões e locais de trabalho, **sendo a indicação desta informação obrigatória quando referente ao autor**; *c)* […]; *d)* […]; *e)* […]; *f)* […]; *g)* […]; *h)* […]. 3 - […]. 4 - […]. 5 - […].
	Artigo 79.º

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
Artigo 79.º Instrução da petição 1 - O autor deve instruir a petição inicial com o documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça devida, da concessão do benefício de apoio judiciário, ou, ocorrendo razão de urgência, do pedido de apoio judiciário requerido, mas ainda não concedido. 2 - Quando a petição inicial seja apresentada por transmissão eletrónica de dados, o prévio pagamento da taxa de justiça ou a concessão do benefício do apoio judiciário são comprovados nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. 3 - Sem prejuízo dos demais requisitos exigidos pela lei processual civil, a petição inicial deve ser instruída com a prova documental e designadamente: a) Quando seja deduzida pretensão impugnatória, com documento comprovativo da emissão da norma ou do ato impugnados; b) Quando seja pedida a declaração de inexistência de ato administrativo, com a eventual prova da aparência de tal ato; c) Quando a pretensão do autor dirigida à prática de um ato administrativo tenha sido indeferida ou rejeitada, com documento comprovativo do indeferimento ou da rejeição; d) Quando a pretensão do autor dirigida à prática de um ato administrativo não tenha sido respondida, com cópia do requerimento apresentado, ou com recibo ou outro documento comprovativo da entrada do original nos serviços competentes. 4 - Alegando motivo justificado, é fixado prazo ao autor para a junção de documentos que não tenha podido obter em tempo. 5 - [Revogado]. 6 - [Revogado]. 7 - Em tudo o que não esteja expressamente regulado neste artigo, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Civil quanto à instrução da petição inicial.	[…] 1 - O autor deve, **na apresentação da petição inicial e nos termos previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, comprovar o** prévio pagamento da taxa de justiça devida, **a** concessão do benefício de apoio judiciário ou, ocorrendo razão de urgência, **a apresentação** do pedido de apoio judiciário requerido mas ainda não concedido. 2 - Quando a petição inicial seja apresentada **por uma das vias previstas no n.º 5 do artigo 24.º, a comprovação dos factos referidos no número anterior é efetuada através da apresentação dos respetivos documentos comprovativos.** 3 - […]. 4 - […]. 5 - […]. 6 - […]. 7 - […].

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
Artigo 80.º Recusa da petição pela secretaria 1 - A secretaria recusa o recebimento da petição inicial, indicando por escrito o fundamento da rejeição, quando se verifique algum dos seguintes factos: a) Não tenha endereço ou esteja endereçada a outro tribunal ou autoridade; b) No caso de referir a existência de contrainteressados, não proceder à cabal indicação do respetivo nome e residência, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-A; c) Omita qualquer dos elementos a que se referem as alíneas b), c), d) e h) do n.º 2 do artigo 78.º; d) Não tenha sido junto nenhum dos documentos comprovativos previstos no n.º 1 do artigo 79.º; e) Não esteja redigida em língua portuguesa; f) Não esteja assinada; g) [Revogada]. 2 - A recusa da petição pela secretaria tem os efeitos e consequências que lhe correspondem na lei processual civil, podendo ser objeto de reclamação e recurso nos termos previstos na mesma lei.	Artigo 80.º […] 1 - **Quando a petição seja apresentada por uma das vias previstas no n.º 5 do artigo 24.º,** a secretaria recusa o recebimento, indicando por escrito o fundamento da rejeição, com a ocorrência de algum dos seguintes factos: *a)* […]; *b)* […]; *c)* […]; *d)* […]; *e)* […]; *f)* […]; *g)* […]. 2 - […]. **3 - Quando a petição seja apresentada por via eletrónica, os factos referidos no n.º 1 são comprovados pelo sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos, devendo a secção de processos, após a distribuição, verificar apenas a efetiva comprovação dos factos referidos no n.º 1 do artigo anterior bem como a ocorrência do fundamento de recusa previstos na alínea *e*) do n.º 1.** **4 - Nos casos referidos na parte final do número anterior, havendo fundamento para a recusa, deve a secção de processos proceder à respetiva notificação, sendo que, decorrido que seja o prazo para reclamação da recusa, ou, havendo reclamação, após o trânsito em julgado da decisão que confirme o não recebimento, considera-se a peça recusada, dando-se a respetiva baixa na distribuição.**
Artigo 83.º Conteúdo e instrução da contestação 1 - Na contestação, deduzida por forma articulada, os demandados devem: a) Individualizar a ação; b) Expor as razões de facto e de direito por que se opõem à pretensão do autor; c) Expor os factos essenciais em que se baseiam as exceções deduzidas, especificando-as separadamente.	Artigo 83.º […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - […]. 4 - […]. 5 - […]. 6 - É aplicável à contestação, com as necessárias adaptações, o disposto **nas**

2 - No final da contestação, os demandados devem apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer outros meios de prova. 3 - Toda a defesa deve ser deduzida na contestação, excetuados os incidentes que a lei mande deduzir em separado, devendo os demandados nela tomar posição definida perante os factos que constituem a causa de pedir invocada pelo autor. 4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 84.º, a falta de impugnação especificada nas ações relativas a atos administrativos e normas não importa confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta para efeitos probatórios. 5 - Depois da contestação só podem ser deduzidas as exceções, incidentes e meios de defesa que sejam supervenientes, ou que a lei expressamente admita passado esse momento, ou de que se deva conhecer oficiosamente. 6 - É aplicável à contestação, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 79.º, sendo, quanto ao mais, aplicável o disposto na lei processual civil sobre a apresentação do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça. 7 - Quando a contestação seja subscrita por licenciado em Direito com funções de apoio jurídico, nos termos do artigo 11.º, deve ser junta cópia do despacho que o designou.	**alíneas *b)* e *c*) do n.º 2 do artigo 78.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 79.º**. 7 - […].
Artigo 84.º Envio do processo administrativo 1 - Com a contestação, ou dentro do respetivo prazo, a entidade demandada é obrigada a proceder, preferencialmente por via eletrónica, ao envio do processo administrativo, quando exista, assim como todos os demais documentos respeitantes à matéria do processo de que seja detentora, sendo que o sistema informático dos Tribunais Administrativos e Fiscais deve garantir a apensação dos mesmos aos autos. 2 - Quando por razões técnicas ou por outros motivos justificados não for possível o envio eletrónico, nos termos do número anterior, a entidade demandada deve remeter ao Tribunal os originais do processo administrativo e dos demais documentos, que são apensados aos autos.	Artigo 84.º […] 1 - Com a contestação, ou dentro do respetivo prazo, a entidade demandada é obrigada a proceder **ao** envio do processo administrativo, quando exista, assim como de todos os demais documentos respeitantes à matéria do processo de que seja detentora. 2 - **Quando a contestação seja apresentada por uma das vias previstas no n.º 5 do artigo 24.º, a entidade demandada deve remeter ao tribunal o processo administrativo e demais documentos em suporte físico**. 3 - […]. 4 - […]. 5 - […]. 6 - […]. 7 - […].

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
3 - Quando o processo administrativo se encontre já apensado a outros autos, a entidade demandada deve dar conhecimento do facto ao tribunal, indicando a que autos se refere. 4 - O original do processo administrativo pode ser substituído por fotocópias autenticadas e devidamente ordenadas, sem prejuízo da sua requisição, quando tal se mostre necessário. 5 - Na falta de envio do processo administrativo sem justificação aceitável, pode o juiz determinar a aplicação de sanções pecuniárias compulsórias, nos termos do artigo 169.º, sem prejuízo do apuramento da responsabilidade civil, disciplinar e criminal a que haja lugar. 6 - A falta do envio do processo administrativo não obsta ao prosseguimento da causa e determina que os factos alegados pelo autor se considerem provados, se aquela falta tiver tornado a prova impossível ou de considerável dificuldade. 7 - Da junção aos autos do processo administrativo é dado conhecimento a todos os intervenientes no processo.	
Artigo 85.º Intervenção do Ministério Público 1 - No momento da citação dos demandados, é fornecida cópia da petição e dos documentos que a instruem ao Ministério Público, salvo nos processos em que este figure como autor. 2 - Em função dos elementos que possa coligir e daqueles que venham a ser carreados para o processo, o Ministério Público pode pronunciar-se sobre o mérito da causa, em defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, de interesses públicos especialmente relevantes ou de algum dos valores ou bens referidos no n.º 2 do artigo 9.º 3 - Nos processos impugnatórios, o Ministério Público pode invocar causas de invalidade diversas das que tenham sido arguidas na petição inicial e solicitar a realização de diligências instrutórias para a respetiva prova. 4 - Os poderes de intervenção previstos nos números anteriores podem ser exercidos até 30 dias após a notificação da junção do processo administrativo aos autos ou, não tendo esta lugar, da apresentação da última contestação, disso sendo, de imediato, notificadas as partes para se pronunciarem.	Artigo 85.º […] 1 - No momento da citação dos demandados, é **remetida a** petição e **os** documentos que a instruem ao Ministério Público, salvo nos processos em que este figure como autor. 2 - […]. 3 - […]. 4 - […]. 5 - […]: *a)* […]; *b)* Caso as diligências instrutórias requeridas não devam ser realizadas em audiência final, o Ministério Público é notificado para **se pronunciar**, **no prazo previsto** no artigo 91.º-A.

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
5 - Sendo utilizada a faculdade prevista na parte final do n.º 3: a) Caso as diligências instrutórias requeridas devam ser realizadas em audiência final, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º, o Ministério Público é notificado para intervir nas mesmas; b) Caso as diligências instrutórias requeridas não devam ser realizadas em audiência final, o Ministério Público é notificado para alegar, nos termos do artigo 91.º-A.	
Artigo 87.º-B Não realização da audiência prévia 1 - A audiência prévia não se realiza quando seja claro que o processo deve findar no despacho saneador pela procedência de exceção dilatória. 2 - Nas ações que hajam de prosseguir, o juiz pode dispensar a realização da audiência prévia quando esta se destine apenas aos fins previstos nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo anterior, proferindo, nesse caso, despacho para os fins indicados, nos 20 dias subsequentes ao termo dos articulados. 3 - Notificadas as partes, se alguma delas pretender reclamar dos despachos proferidos para os fins previstos nas alíneas e), f) e g) do n.º 1 do artigo anterior, pode requerer, em 10 dias, a realização de audiência prévia, que, neste caso, deve realizar-se num dos 20 dias seguintes e destinar-se a apreciar as questões suscitadas e, acessoriamente, a fazer uso do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, podendo haver alteração dos requerimentos probatórios.	Artigo 87.º-B […] 1 - […]. 2 - **O juiz pode dispensar a realização de audiência prévia quando esta se destine apenas ao fim previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior**. 3 - [*Anterior n.º 2*]. 4 - [*Anterior n.º 3*].
Artigo 87.º-C Tentativa de conciliação e mediação 1 - Quando a causa couber no âmbito dos poderes de disposição das partes, pode ter lugar, em qualquer estado do processo, tentativa de conciliação ou mediação, desde que as partes conjuntamente o requeiram ou o juiz a considere oportuna, mas as partes não podem ser convocadas exclusivamente para esse fim mais do que uma vez. 2 - Para o efeito do disposto no número anterior, as partes são notificadas para comparecer pessoalmente ou se fazerem representar por mandatário judicial com poderes especiais.	Artigo 87.º-C […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - […]. 4 - […]. 5 - A mediação processa-se nos termos **previstos na lei processual civil, com as necessárias adaptações.**

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
3 - A tentativa de conciliação é presidida pelo juiz, devendo este empenhar-se ativamente na obtenção da solução mais adequada aos termos do litígio. 4 - Frustrando-se, total ou parcialmente, a conciliação, ficam consignadas em ata as concretas soluções sugeridas pelo juiz, bem como os fundamentos que, no entendimento das partes, justificam a persistência do litígio. 5 - A mediação processa-se nos termos definidos em diploma próprio.	
Artigo 92.º Conclusão ao relator e vista aos juízes-adjuntos 1 - Nos tribunais superiores, uma vez concluso o processo ao relator, tem lugar a vista simultânea aos juízes-adjuntos, que, no caso de evidente simplicidade da causa, pode ser dispensada pelo relator. 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, é fornecida a cada juiz-adjunto cópia das peças processuais que relevem para o conhecimento do objeto da causa, permanecendo o processo depositado, para consulta, na secretaria do tribunal.	Artigo 92.º […] 1 - […]. 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, **a** cada juiz-adjunto **é facultado o acesso ao processo eletrónico.**
Artigo 93.º Julgamento em formação alargada e consulta prejudicial para o Supremo Tribunal Administrativo 1 - Quando à apreciação de um tribunal administrativo de círculo se coloque uma questão de direito nova que suscite dificuldades sérias e possa vir a ser suscitada noutros litígios, pode o respetivo presidente, por proposta do juiz da causa, adotar uma das seguintes providências: a) Determinar que no julgamento intervenham todos os juízes do tribunal, sendo o quórum de dois terços e havendo lugar à aplicação do disposto no artigo anterior; b) Submeter a sua apreciação ao Supremo Tribunal Administrativo, para que este emita pronúncia vinculativa dentro do processo sobre a questão, no prazo de três meses. 2 - A consulta prevista na alínea b) do número anterior não pode ter lugar em processos urgentes e pode ser liminarmente recusada, a título definitivo, quando uma formação constituída por três juízes de entre os mais antigos da secção de contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo considere que não	Artigo 93.º […] 1 - Quando à apreciação de um tribunal administrativo de círculo se coloque uma questão de direito nova que suscite dificuldades sérias e possa vir a ser suscitada noutros litígios, pode o respetivo presidente, **oficiosamente ou** por proposta do juiz da causa, adotar uma das seguintes providências: *a)* Determinar que no julgamento intervenham todos os juízes do tribunal, sendo o quórum de dois terços, **devendo a audiência decorrer perante o juiz da causa nos termos do no n.º 2 do artigo 91.º, e havendo lugar à aplicação do disposto no artigo anterior;** *b)* […]. 2 - **Em tribunais onde o quadro de juízes seja superior a 9, a intervenção de todos os juízes prevista no número anterior é limitada a 2/3 do número de juízes, incluindo o juiz da causa, tendo o Presidente do Tribunal voto de desempate**. 3 - [*Anterior n.º 2*]. 4 - […].

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
se encontram preenchidos os respetivos pressupostos ou que a escassa relevância da questão não justifica a emissão de uma pronúncia. 3 - A pronúncia emitida pelo Supremo Tribunal Administrativo não o vincula relativamente a novas pronúncias, que, em sede de consulta ou em via de recurso, venha a emitir no futuro, sobre a mesma matéria, fora do âmbito do mesmo processo. 4 - [Revogado].	5 - [*Anterior n.º 3*].
Artigo 94.º Conteúdo da sentença 1 - Encerrada a audiência final ou apresentadas as alegações escritas ou decorrido o respetivo prazo, quando a essa apresentação haja lugar, o processo é concluso ao juiz, para ser proferida sentença no prazo de 30 dias. 2 - A sentença começa por identificar as partes e o objeto do litígio, enunciando as questões de mérito que ao tribunal cumpra solucionar, ao que se segue a exposição dos fundamentos de facto e de direito, a decisão e a condenação dos responsáveis pelas custas processuais, com indicação da proporção da respetiva responsabilidade. 3 - Na exposição dos fundamentos, a sentença deve discriminar os factos que julga provados e não provados, analisando criticamente as provas, e indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes. 4 - O juiz aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto, ressalvados os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial e aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes. 5 - Quando o juiz ou relator considere que a questão de direito a resolver é simples, designadamente por já ter sido apreciada por tribunal, de modo uniforme e reiterado, ou que a pretensão é manifestamente infundada, a fundamentação da decisão pode ser sumária, podendo consistir na simples remissão para decisão precedente, de que se junte cópia.	Artigo 94.º […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - […]. 4 - […]. 5 - […]. 6 - **As sentenças e os acórdãos finais são registados no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça**.
	Artigo 99.º […]

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
Artigo 99.º Contencioso dos procedimentos de massa 1 - Para os efeitos do disposto na presente secção, e sem prejuízo de outros casos previstos em lei especial, o contencioso dos atos administrativos praticados no âmbito de procedimentos de massa compreende as ações respeitantes à prática ou omissão de atos administrativos no âmbito de procedimentos com mais de 50 participantes, nos seguintes domínios: a) Concursos de pessoal; b) Procedimentos de realização de provas; c) Procedimentos de recrutamento. 2 - Salvo disposição legal em contrário, o prazo de propositura das ações a que se refere o presente artigo é de um mês e as ações devem ser propostas no tribunal da sede da entidade demandada. 3 - O modelo a que devem obedecer os articulados é estabelecido por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. 4 - Quando, por referência ao mesmo procedimento, sejam propostas diferentes ações em relação às quais se preencham os pressupostos de admissibilidade previstos para a coligação e a cumulação de pedidos, os respetivos processos são objeto de apensação obrigatória àquele que tiver sido intentado em primeiro lugar, segundo o disposto no artigo 28.º 5 - Os prazos a observar durante a tramitação do processo são os seguintes: a) 20 dias para a contestação; b) 30 dias para a decisão do juiz ou do relator, ou para o despacho deste a submeter o processo a julgamento; c) 10 dias para os restantes casos. 6 - Nos processos da competência de tribunal superior, quando não seja decidido pelo relator, o processo é julgado, independentemente de vistos, na primeira sessão que tenha lugar após o despacho referido na alínea b) do número anterior.	1 - […]. 2 - […]. 3 - […]. 4 - […]. 5 - […]. 6 - […]. 7 - **Quando em cumulação com os pedidos de impugnação ou de condenação à prática de atos sejam deduzidos outros pedidos, o juiz deve atender ao disposto no n.º 4 do artigo 4.º, e tendo havido apensação nos termos do n.º 4, a instrução e a decisão dos pedidos cumulados deve ser autónoma**.
	Artigo 103.º-A […] 1 - **As ações de** contencioso pré-contratual **que tenham por objeto a impugnação de atos de adjudicação relativos a procedimentos aos quais seja aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 95.º ou na alínea *a)* do n.º 1**

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
Artigo 103.º-A Efeito suspensivo automático 1 - A impugnação de atos de adjudicação no âmbito do contencioso pré-contratual urgente faz suspender automaticamente os efeitos do ato impugnado ou a execução do contrato, se este já tiver sido celebrado. 2 - No caso previsto no número anterior, a entidade demandada e os contrainteressados podem requerer ao juiz o levantamento do efeito suspensivo, alegando que o diferimento da execução do ato seria gravemente prejudicial para o interesse público ou gerador de consequências lesivas claramente desproporcionadas para outros interesses envolvidos, havendo lugar, na decisão, à aplicação do critério previsto no n.º 2 do artigo 120.º 3 - No caso previsto no número anterior, o demandante dispõe do prazo de sete dias para responder, findo o que o juiz decide no prazo máximo de 10 dias, contado da data da última pronúncia apresentada ou do termo do prazo para a sua apresentação. 4 - O efeito suspensivo é levantado quando, ponderados os interesses suscetíveis de serem lesados, os danos que resultariam da manutenção do efeito suspensivo se mostrem superiores aos que podem resultar do seu levantamento.	**do artigo 104.º do Código dos Contratos Públicos, desde que propostas no prazo aí previsto, fazem** suspender automaticamente os efeitos do ato impugnado ou a execução do contrato, se este já tiver sido celebrado. 2 - **Durante a pendência da ação,** a entidade demandada e os contrainteressados podem requerer ao juiz o levantamento do efeito suspensivo **previsto no número anterior**. 3 - **O autor** dispõe de 7 dias para responder**, seguindo-se, sem mais articulados e** no prazo máximo de 10 dias, **a decisão do incidente pelo juiz**. 4 - O efeito suspensivo é levantado quando, ponderados todos os interesses suscetíveis de serem lesados, **o diferimento da execução do ato seja gravemente prejudicial para o interesse público ou gerador de consequências lesivas claramente desproporcionadas para outros interesses envolvidos.**
Artigo 103.º-B Adoção de medidas provisórias 1 - Nos processos que não tenham por objeto a impugnação de atos de adjudicação, pode ser requerida ao juiz a adoção de medidas provisórias, dirigidas a prevenir o risco de, no momento em que a sentença venha a ser produzida, se ter constituído uma situação de facto consumado ou já não ser possível retomar o procedimento pré-contratual para determinar quem nele seria escolhido como adjudicatário. 2 - No caso previsto no número anterior, o pedido da adoção de medidas provisórias é tramitado como um incidente, que corre termos nos autos do próprio processo declarativo, devendo a respetiva tramitação ser determinada, no respeito pelo contraditório, em função da complexidade e urgência do caso. 3 - Nas situações previstas nos números anteriores, a medida provisória é recusada quando os danos que resultariam da sua adoção se mostrem superiores aos que	Artigo 103.º-B […] 1 - **Nas ações de contencioso pré-contratual em que não se aplique ou tenha sido levantado o efeito suspensivo automático previsto no artigo anterior, o autor pode requerer** ao juiz a adoção de medidas provisórias**, destinadas** a prevenir o risco de, no momento em que a sentença venha a ser proferida, se ter constituído uma situação de facto consumado ou já não ser possível retomar o procedimento pré-contratual para determinar quem nele seria escolhido como adjudicatário. 2 - **O requerimento de adoção de medidas provisórias é processado** como um incidente **da ação de contencioso pré-contratual,** devendo a respetiva tramitação ser determinada **pelo juiz,** no respeito pelo contraditório e em função da complexidade e urgência do caso. 3 - **As medidas provisórias são recusadas** quando os danos que resultariam da sua adoção se mostrem superiores aos que podem resultar da sua não

podem resultar da sua não adoção, sem que tal lesão possa ser evitada ou atenuada pela adoção de outras medidas.	adoção, sem que tal lesão possa ser evitada ou atenuada pela adoção de outras medidas.
Artigo 109.º Pressupostos 1 - A intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias pode ser requerida quando a célere emissão de uma decisão de mérito que imponha à Administração a adopção de uma conduta positiva ou negativa se revele indispensável para assegurar o exercício, em tempo útil, de um direito, liberdade ou garantia, por não ser possível ou suficiente, nas circunstâncias do caso, o decretamento provisório de uma providência cautelar, segundo o disposto no artigo 131.º 2 - A intimação também pode ser dirigida contra particulares, designadamente concessionários, nomeadamente para suprir a omissão, por parte da Administração, das providências adequadas a prevenir ou reprimir condutas lesivas dos direitos, liberdades e garantias do interessado. 3 - Quando, nas circunstâncias enunciadas no n.º 1, o interessado pretenda a emissão de um acto administrativo estritamente vinculado, designadamente de execução de um acto administrativo já praticado, o tribunal emite sentença que produza os efeitos do acto devido.	Artigo 109.º […] 1 - A intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias pode ser requerida quando a célere emissão de uma decisão de mérito que imponha à Administração a adoção de uma conduta positiva ou negativa se revele indispensável para assegurar o exercício, em tempo útil, de um direito, liberdade ou garantia, por não ser possível ou suficiente, nas circunstâncias do caso, **o decretamento de** uma providência cautelar. 2 - […]. 3 - […].
Artigo 117.º Citação 1 - Não havendo fundamento para rejeição, o requerimento é admitido, sendo citados para deduzir oposição a entidade requerida e os contrainteressados, se os houver, no prazo de 10 dias. 2 - A situação prevista no n.º 3 do artigo 115.º não obsta à citação da entidade requerida e dos contrainteressados cuja identidade e residência se encontre indicada no requerimento cautelar, sendo os demais contrainteressados apenas citados se a resposta da entidade requerida o vier a permitir. 3 - Os contrainteressados incertos ou de residência desconhecida são citados por anúncio a emitir pela secretaria e que o requerente deve fazer publicar em dois	Artigo 117.º […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - […]. 4 - […]. 5 - […]. 6 - […]. 7 - **À citação dos contrainteressados é ainda subsidiariamente aplicável o disposto no artigo 81.º**.

jornais diários de circulação nacional ou local, dependendo do âmbito da matéria em causa, convidando-os a intervir até ao limite do prazo do n.º 6. 4 - No caso previsto no número anterior, quando a pretensão esteja relacionada com a impugnação de um ato a que tenha sido dado certo tipo de publicidade, a mesma é também utilizada para o anúncio. 5 - Se a providência cautelar for requerida como incidente em processo já intentado e a entidade requerida e os contrainteressados já tiverem sido citados no processo principal, são chamados por mera notificação. 6 - Qualquer interessado que não tenha recebido a citação só pode intervir no processo até à conclusão ao juiz ou relator para decisão.	
Artigo 120.º Critérios de decisão 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as providências cautelares são adotadas quando haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal e seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente. 2 - Nas situações previstas no número anterior, a adoção da providência ou das providências é recusada quando, devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, os danos que resultariam da sua concessão se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa, sem que possam ser evitados ou atenuados pela adoção de outras providências. 3 - As providências cautelares a adotar devem limitar-se ao necessário para evitar a lesão dos interesses defendidos pelo requerente, devendo o tribunal, ouvidas as partes, adotar outra ou outras providências, em cumulação ou em substituição daquela ou daquelas que tenham sido concretamente requeridas, quando tal se revele adequado a evitar a lesão desses interesses e seja menos gravoso para os demais interesses públicos ou privados, em presença. 4 - Se os potenciais prejuízos para os interesses, públicos ou privados, em conflito com os do requerente forem integralmente reparáveis mediante indemnização pecuniária, o tribunal pode, para efeitos do disposto no número anterior, impor ao requerente a prestação de garantia por uma das formas previstas na lei tributária.	Artigo 120.º […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - […]. 4 - […]. 5 - […]. 6 - Quando no processo principal esteja apenas em causa o pagamento da quantia certa, sem natureza sancionatória, as providências cautelares são adotadas, independentemente da verificação dos requisitos previstos **nos números anteriores,** se tiver sido prestada garantia por uma das formas previstas na lei tributária.

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
5 - Na falta de contestação da autoridade requerida ou da alegação de que a adopção das providências cautelares pedidas prejudica o interesse público, o tribunal julga verificada a inexistência de tal lesão, salvo quando esta seja manifesta ou ostensiva. 6 - Quando no processo principal esteja apenas em causa o pagamento da quantia certa, sem natureza sancionatória, as providências cautelares são adoptadas, independentemente da verificação dos requisitos previstos no n.º 1, se tiver sido prestada garantia por uma das formas previstas na lei tributária.	
Artigo 124.º Alteração e revogação das providências 1 - A decisão de adotar ou recusar a adoção de providências cautelares, desde que transitada em julgado, pode ser revogada ou alterada, oficiosamente ou mediante requerimento, com fundamento em alteração dos pressupostos de facto e de direito inicialmente existentes. 2 - À situação prevista no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o preceituado nos n.os 3 a 5 do artigo anterior. 3 - É, designadamente, relevante, para os efeitos do disposto no n.º 1, a eventual improcedência da causa principal, decidida por sentença de que tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo.	Artigo 124.º […] 1 - A decisão de adotar ou recusar providências **cautelares pode** ser revogada ou alterada, oficiosamente ou mediante requerimento, com fundamento em alteração dos pressupostos de facto e de direito inicialmente existentes. 2 - […]. 3 - […].
Artigo 128.º Proibição de executar o acto administrativo 1 - Quando seja requerida a suspensão da eficácia de um acto administrativo, a autoridade administrativa, recebido o duplicado do requerimento, não pode iniciar ou prosseguir a execução, salvo se, mediante resolução fundamentada, reconhecer, no prazo de 15 dias, que o diferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público. 2 - Sem prejuízo do previsto na parte final do número anterior, deve a autoridade que receba o duplicado impedir, com urgência, que os serviços competentes ou os interessados procedam ou continuem a proceder à execução do acto.	Artigo 128.º […] 1 - Quando seja requerida a suspensão da eficácia de um ato administrativo, a entidade administrativa**, após a citação,** não pode iniciar ou prosseguir a execução, salvo se, mediante **remessa ao tribunal de** resolução fundamentada no prazo de 15 dias, reconhecer que o diferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público. 2 - Sem prejuízo do previsto na parte final do número anterior, deve a entidade **citada** impedir, com urgência, que os serviços competentes ou os interessados procedam ou continuem a proceder à execução do ato. 3 - […]. 4 - […].

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
3 - Considera-se indevida a execução quando falte a resolução prevista no n.º 1 ou o tribunal julgue improcedentes as razões em que aquela se fundamenta. 4 - O interessado pode requerer ao tribunal onde penda o processo de suspensão da eficácia, até ao trânsito em julgado da sua decisão, a declaração de ineficácia dos actos de execução indevida. 5 - O incidente é processado nos autos do processo de suspensão da eficácia. 6 - Requerida a declaração de ineficácia dos actos de execução indevida, o juiz ou relator ouve os interessados no prazo de cinco dias, tomando de imediato a decisão.	5 - […]. 6 - Requerida a declaração de ineficácia dos atos de execução indevida, o juiz ou relator ouve **a entidade administrativa e os contrainteressados** no prazo de cinco dias, tomando de imediato a decisão.
Artigo 143.º Efeitos dos recursos 1 - Salvo disposto em lei especial, os recursos ordinários têm efeito suspensivo da decisão recorrida. 2 - Para além de outros a que a lei reconheça tal efeito, são meramente devolutivos os recursos interpostos de: a) Intimações para proteção de direitos, liberdades e garantias; b) Decisões respeitantes a processos cautelares e respetivos incidentes; c) Decisões proferidas por antecipação do juízo sobre a causa principal no âmbito de processos cautelares, nos termos do artigo 121.º 3 - Quando a suspensão dos efeitos da sentença seja passível de originar situações de facto consumado ou a produção de prejuízos de difícil reparação para a parte vencedora ou para os interesses, públicos ou privados, por ela prosseguidos, o recorrente, no requerimento de interposição de recurso, pode requerer que ao recurso seja atribuído efeito meramente devolutivo. 4 - Quando a atribuição de efeito meramente devolutivo ao recurso possa ser causadora de danos, o tribunal pode determinar a adopção de providências adequadas a evitar ou minorar esses danos e impor a prestação, pelo interessado, de garantia destinada a responder pelos mesmos. 5 - A atribuição de efeito meramente devolutivo ao recurso é recusada quando os danos que dela resultariam se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua não atribuição, sem que a lesão possa ser evitada ou atenuada pela adopção de providências adequadas a evitar ou minorar esses danos.	Artigo 143.º […] 1 - […]. 2 - […]: *a)* […]; *b)* […]; ***c)*** Decisões **respeitantes ao pedido de levantamento do efeito suspensivo automático, previsto no n.º 1 do artigo 103.º-A;** ***d)*** **Decisões respeitantes ao pedido de adoção das medidas provisórias, a que se refere o artigo 103.º-B;** *e)* **Decisões proferidas no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal Administrativo**. 3 - Quando **a suspensão dos efeitos da sentença seja passível de originar situações de facto consumado ou a produção de prejuízos de difícil reparação para a parte vencedora ou para os interesses, públicos ou privados, por ela prosseguidos, pode ser requerido que ao recurso seja atribuído efeito meramente devolutivo**. 4 - […]. 5 - […].

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
Artigo 148.º Julgamento ampliado do recurso 1 - O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo ou o do Tribunal Central Administrativo podem determinar que no julgamento de um recurso intervenham todos os juízes da secção quando tal se revele necessário ou conveniente para assegurar a uniformidade da jurisprudência, sendo o quórum de dois terços. 2 - O julgamento nas condições previstas no número anterior pode ser requerido pelas partes e deve ser proposto pelo relator ou pelos adjuntos, designadamente quando se verifique a possibilidade de vencimento de solução jurídica em oposição com jurisprudência anteriormente firmada no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito. 3 - Determinado o julgamento por todos os juízes da secção, nos termos previstos nos números anteriores, o relator determina a extracção de cópia das peças processuais relevantes para o conhecimento do objecto do recurso, as quais são entregues a cada um dos juízes, permanecendo o processo, para consulta, na secretaria do tribunal. 4 - O acórdão é publicado na 1.ª ou na 2.ª série do Diário da República, consoante seja proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo ou pelo Tribunal Central Administrativo.	Artigo 148.º […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - Determinado o julgamento por todos os juízes da secção, nos termos previstos nos números anteriores, **é facultado a cada um dos juízes o acesso ao processo eletrónico**. 4 - […].
Artigo 151.º Revista per saltum para o Supremo Tribunal Administrativo 1 - Os recursos interpostos de decisões de mérito proferidas por tribunais administrativos de círculo são da competência do Supremo Tribunal Administrativo quando as partes, nas alegações, suscitem apenas questões de direito e o valor da causa seja superior a 500.000 (euro) ou seja indeterminada, designadamente nos processos de declaração de ilegalidade de norma ou de declaração de ilegalidade por omissão de norma. 2 - O disposto no número anterior não se aplica a processos respeitantes a atos administrativos em matéria de emprego público ou relacionados com formas públicas ou privadas de proteção social.	Artigo 151.º […] 1 - Os recursos interpostos de decisões de mérito proferidas por tribunais administrativos de círculo são da competência do Supremo Tribunal Administrativo quando as partes, nas alegações, suscitem apenas questões de direito e o valor da causa seja superior a € 500 000 ou seja indeterminada, designadamente nos processos de declaração de ilegalidade **ou de condenação à emissão de normas**. 2 - […]. 3 - […]. 4 - […]. 5 - […].

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
3 - Os recursos previstos no n.º 1 são julgados como revista, sendo-lhes aplicável o disposto nos n.os 2 a 4 do artigo anterior. 4 - Se, remetido o processo ao Supremo Tribunal Administrativo, o relator entender que as questões suscitadas ultrapassam o âmbito da revista, determina, mediante decisão definitiva, que o processo baixe ao Tribunal Central Administrativo, para que o recurso aí seja julgado como apelação, com aplicação do disposto no artigo 149.º 5 - Se o relator admitir o recurso, pode haver reclamação para a conferência, nos termos gerais.	
Artigo 152.º Recurso para uniformização de jurisprudência 1 - As partes e o Ministério Público podem dirigir ao Supremo Tribunal Administrativo, no prazo de 30 dias contado do trânsito em julgado do acórdão impugnado, pedido de admissão de recurso para uniformização de jurisprudência, quando, sobre a mesma questão fundamental de direito, exista contradição: a) Entre acórdão do Tribunal Central Administrativo e acórdão anteriormente proferido pelo mesmo Tribunal ou pelo Supremo Tribunal Administrativo; b) Entre dois acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo. 2 - A petição de recurso é acompanhada de alegação na qual se identifiquem, de forma precisa e circunstanciada, os aspetos de identidade que determinam a contradição alegada e a infração imputada ao acórdão recorrido. 3 - O recurso não é admitido se a orientação perfilhada no acórdão impugnado estiver de acordo com a jurisprudência mais recentemente consolidada do Supremo Tribunal Administrativo. 4 - O recurso é julgado pelo pleno da secção e o acórdão é publicado na 1.ª série do Diário da República. 5 - A decisão de provimento emitida pelo tribunal superior não afeta qualquer decisão anterior àquela que tenha sido impugnada, nem as situações jurídicas ao seu abrigo constituídas. 6 - A decisão que verifique a existência da contradição alegada anula o acórdão recorrido e substitui-o, decidindo a questão controvertida. 7 - O recurso de uniformização de jurisprudência deve ser interposto pelo Ministério Público, mesmo quando não seja parte na causa, caso em que não tem qualquer	Artigo 152.º […] 1 - […]: *a)* Entre **um** acórdão do Tribunal Central Administrativo, e **outro** acórdão anteriormente proferido pelo mesmo **ou outro Tribunal Central Administrativo** ou pelo Supremo Tribunal Administrativo; *b)* […]. 2 - […]. 3 - […]. 4 - […]. 5 - […]. 6 - […]. 7 - […].

influência na decisão desta, destinando-se, unicamente à emissão de acórdão de uniformização sobre o conflito de jurisprudência.	
Artigo 154.º Objecto 1 - A revisão de sentença transitada em julgado pode ser pedida ao tribunal que a tenha proferido, sendo subsidiariamente aplicável o disposto no Código de Processo Civil, no que não colida com o que se estabelece nos artigos seguintes. 2 - No processo de revisão, pode ser cumulado o pedido de indemnização pelos danos sofridos.	Artigo 154.º **Recurso de Revisão** 1 - […]. 2 - […].
Artigo 161.º Extensão dos efeitos da sentença 1 - Os efeitos de uma sentença transitada em julgado que tenha anulado ou declarado nulo um ato administrativo desfavorável, ou reconhecido a titularidade de uma situação jurídica favorável a uma ou várias pessoas, podem ser estendidos a outras pessoas que, quer tenham recorrido ou não à via contenciosa, tenham sido objeto de ato administrativo com idêntico conteúdo ou se encontrem colocadas na mesma situação jurídica, desde que, quanto a estas, não exista sentença transitada em julgado. 2 - O disposto no número anterior vale apenas para situações em que existam vários casos perfeitamente idênticos, nomeadamente no domínio do emprego público e em matéria de concursos, e só quando se preencham cumulativamente os seguintes pressupostos: a) Terem sido proferidas por tribunais superiores, no mesmo sentido, cinco sentenças transitadas em julgado ou, existindo situações de processos em massa, nesse sentido terem sido decididos em três casos, por sentença transitada em julgado, os processos selecionados segundo o disposto no artigo 48.º; b) Não ter sido proferido número superior de sentenças, também transitadas em julgado, em sentido contrário ao das sentenças referidas na alínea anterior, nem serem as referidas sentenças contrárias a doutrina assente pelo Supremo Tribunal Administrativo em recurso para uniformização de jurisprudência.	Artigo 161.º […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - Para o efeito do disposto no n.º 1, o interessado deve apresentar, no prazo de um ano, contado desde a data em que a sentença **tenha transitado em julgado**, um requerimento dirigido à entidade pública que, nesse processo, tenha sido demandada. 4 - […]. 5 - […]. 6 - […].

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
3 - Para o efeito do disposto no n.º 1, o interessado deve apresentar, no prazo de um ano, contado desde a data em que a sentença foi proferida, um requerimento dirigido à entidade pública que, nesse processo, tenha sido demandada. 4 - Indeferida a pretensão ou decorridos três meses sem decisão da Administração, o interessado pode requerer, no prazo de dois meses, ao tribunal que tenha proferido a sentença, a extensão dos respectivos efeitos e a sua execução em seu favor, sendo aplicáveis, com as devidas adaptações, os trâmites previstos no presente título para a execução das sentenças de anulação de actos administrativos. 5 - A extensão dos efeitos da sentença, no caso de existirem contra-interessados que não tenham tomado parte no processo em que ela foi proferida, só pode ser requerida se o interessado tiver lançado mão, no momento próprio, da via judicial adequada, encontrando-se pendente o correspondente processo. 6 - Quando, na pendência de processo impugnatório, o acto impugnado seja anulado por sentença proferida noutro processo, pode o autor fazer uso do disposto nos n.os 3 e 4 do presente artigo para obter a execução da sentença de anulação.	
Artigo 180.º Tribunal arbitral 1 - Sem prejuízo do disposto em lei especial, pode ser constituído tribunal arbitral para o julgamento de: a) Questões respeitantes a contratos, incluindo a anulação ou declaração de nulidade de atos administrativos relativos à respetiva execução; b) Questões respeitantes a responsabilidade civil extracontratual, incluindo a efetivação do direito de regresso, ou indemnizações devidas nos termos da lei, no âmbito das relações jurídicas administrativas; c) Questões respeitantes à validade de atos administrativos, salvo determinação legal em contrário; d) Questões respeitantes a relações jurídicas de emprego público, quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidente de trabalho ou de doença profissional. 2 - Quando existam contrainteressados, a regularidade da constituição de tribunal arbitral depende da sua aceitação do compromisso arbitral.	Artigo 180.º […] 1 - […]. 2 - […]. **3 - Quando esteja em causa** a impugnação de atos administrativos relativos à formação de algum dos contratos previstos no artigo 100.º, **o recurso à arbitragem seguirá os termos previstos no Código dos Contratos Públicos, com as seguintes especialidades:** *a)* **O** regime processual a aplicar **deve** ser estabelecido em conformidade com o regime de urgência previsto **no presente** Código para o contencioso pré-contratual; ***b)*** **Em litígios de valor igual ou inferior ao previsto no n.º 5 do artigo 476.º do Código dos Contratos Públicos, da decisão arbitral cabe recurso urgente para o tribunal administrativo competente, com efeito meramente devolutivo, se essa possibilidade tiver sido salvaguardada pela entidade adjudicante nas peças do procedimento, ou declarada por algum dos concorrentes ou candidatos nas respetivas propostas ou candidaturas.**

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
3 - A impugnação de atos administrativos relativos à formação de contratos pode ser objeto de arbitragem, mediante previsão no programa do procedimento do modo de constituição do tribunal arbitral e do regime processual a aplicar, que, quando esteja em causa a formação de algum dos contratos previstos no artigo 100.º, deve ser estabelecido em conformidade com o regime de urgência previsto neste Código para o contencioso pré-contratual.	
Artigo 181.º Constituição e funcionamento 1 - O tribunal arbitral é constituído e funciona nos termos da lei sobre arbitragem voluntária, com as devidas adaptações. 2 - Revogado.	Artigo 181.º […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - **O representante do Ministério Público no tribunal administrativo de círculo da sede da entidade pública é obrigatoriamente notificado pelo tribunal arbitral da decisão arbitral final para efeitos do recurso previsto no n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na sua redação atual.** 4 - **Aos árbitros são aplicáveis os deveres e os impedimentos previstos no regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, com as necessárias adaptações**.
Artigo 185.º-B Publicidade das decisões arbitrais As decisões proferidas por tribunais arbitrais transitadas em julgado são obrigatoriamente publicadas por via informática, em base de dados organizada pelo Ministério da Justiça.	Artigo 185.º-B […] 1 - [*Anterior corpo do artigo*]. 2 - **As decisões arbitrais apenas podem ser executadas depois de depositadas, pelo tribunal arbitral, devidamente expurgadas de quaisquer elementos suscetíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que dizem respeito, junto do Ministério da Justiça para publicação informática, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça**.
	Artigo 188.º Informação anual à **Comissão Europeia** 1 - Até 1 de março de cada ano, o Estado Português informa a **Comissão Europeia** sobre os processos principais e cautelares que tenham sido

Artigo 188.º Informação anual à Comissão das Comunidades Europeias 1 - Até 1 de Março de cada ano, o Estado Português informa a Comissão das Comunidades Europeias sobre os processos principais e cautelares que tenham sido intentados durante o ano anterior, no âmbito do contencioso pré-contratual regulado neste Código e relativamente aos quais tenha sido suscitada a questão da violação de disposições comunitárias, bem como das decisões que tenham sido proferidas nesses processos. 2 - A recolha dos elementos a que se refere o número anterior compete ao serviço do Ministério da Justiça responsável pelas relações com a União Europeia.	intentados durante o ano anterior, no âmbito do contencioso pré-contratual regulado neste Código e relativamente aos quais tenha sido suscitada a questão da violação de disposições europeias, bem como das decisões que tenham sido proferidas nesses processos. 2 - […].
Artigo 191.º Recurso contencioso de anulação A partir da data da entrada em vigor deste Código, as remissões que, em lei especial, são feitas para o regime do recurso contencioso de anulação de atos administrativos consideram-se feitas para o regime da ação administrativa.	Artigo 191.º Recurso contencioso de anulação **e ação administrativa especial** **As** remissões que, em lei especial**, forem** feitas para o regime do recurso contencioso de anulação de atos administrativos **ou da ação administrativa especial** consideram-se feitas para o regime da ação administrativa.»
Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro	
	Artigo 7.º **Alteração ao Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro** Os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:
Artigo 5.º **Secretaria e unidades orgânicas** 1 - As secretarias dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários compreendem uma secção central, coordenada por um escrivão de direito, e uma secção de processos, constituída por unidades orgânicas igualmente coordenadas por um escrivão de direito. 2 - Os quadros das secretarias dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários são integrados por funcionários de justiça, subordinados ao respectivo regime jurídico e ao disposto no presente diploma.	«Artigo 5.º **Secretarias** 1 - As secretarias dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários compreendem uma secção central, **que pode ser comum aos serviços judiciais e do Ministério Público,** e uma secção de processos, constituída por **uma ou mais** unidades orgânicas **coordenadas** por um escrivão de direito. 2 - […]. 3 - […].

3 - Em cada unidade orgânica, o escrivão de direito é pessoalmente responsável pelo andamento dos processos que lhe estão atribuídos e dirige a actividade dos respectivos oficiais de justiça, distribuindo por eles as tarefas que, em cada momento, sejam necessárias ao bom andamento dos processos, em função do volume de trabalho a cargo de cada um e das suas aptidões específicas. 4 - A distribuição dos processos pelas diferentes unidades orgânicas é realizada por meios informáticos e a respectiva numeração obedece a um critério unitário, que não atende à existência de diferentes unidades orgânicas. 5 - ***Os funcionários de justiça que integram as unidades orgânicas da secção de processos podem ser temporariamente afectados a outra unidade orgânica quando isso se revele necessário para assegurar o equilibrado andamento dos processos, devendo cada processo ser redistribuído de uma para outra unidade orgânica sempre que a aplicação informática dê indicação nesse sentido***. 6 - Nos tribunais administrativos e fiscais agregados, as secretarias, as secções centrais e as secções de processos são comuns. 7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos tribunais administrativos e fiscais agregados cuja dimensão o justifique pode haver uma ou mais unidades orgânicas especializadas em matéria tributária, devendo a distribuição dos processos pelas unidades orgânicas ser efectuada em conformidade.	4 - […]. 5 - [*Revogado*]. 6 - Nos tribunais **que funcionem de modo agregado a secretaria é comum**. 7 - **A secção de processos pode integrar unidades orgânicas especializadas em função da matéria ou do ato a realizar**, devendo a distribuição dos processos pelas unidades orgânicas ser efetuada em conformidade 8 - **A secção central é organizada de modo a assegurar uma estrutura de atendimento público.** 9 - **Compete à secção de processos assegurar a tramitação dos processos pendentes, na dependência funcional dos respetivos magistrados.** 10 - **Compete à secção central executar o expediente que não seja da competência da secção de processos, nomeadamente:** ***a)*** **Assegurar o atendimento aos utentes;** ***b)*** **Praticar os atos relativos à receção das peças processuais e documentos, procedendo, quando necessário, à sua digitalização;** ***c)*** **Registar os pedidos de certidões;** ***d)*** **Assegurar a receção e registo de pagamentos relativos a atos avulsos;** ***e)*** **Elaborar a conta de custas;** ***f)*** **Assegurar o cumprimento do serviço externo e de todo o expediente com ele relacionado;** ***g)*** **Assegurar a prática dos atos de serviço externo atribuídos ao oficial de justiça enquanto agente de execução;** ***h)*** **Acompanhar as diligências de audição com recurso a equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real;** ***i)*** **Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei ou superiormente determinadas.**
Artigo 6.º **Secretário do tribunal**	Artigo 6.º **Secretários de justiça** 1 - **Os secretários de justiça exercem as competências previstas no respetivo Estatuto, cabendo-lhes ainda coadjuvar o presidente e o**

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
1 - Em cada tribunal administrativo de círculo e em cada tribunal tributário existe um secretário do tribunal, que é provido nos termos previstos para o provimento dos secretários de justiça e a quem compete: a) Dirigir os serviços da secretaria; b) Coordenar a actividade da secção central e da secção de processos; c) Exercer as funções que, nos tribunais judiciais, competem aos secretários de justiça. ***2 - Nos tribunais onde não exista administrador, compete ainda ao secretário do tribunal coadjuvar o presidente do tribunal no exercício das suas competências em matéria administrativa, bem como exercer as funções, próprias ou delegadas, que a lei comete aos administradores dos tribunais, designadamente nos seguintes domínios:*** ***a) Gestão de instalações e equipamentos;*** ***b) Gestão de recursos humanos não integrados na carreira dos oficiais de justiça;*** ***c) Gestão orçamental e realização de despesa.*** ***3 - Compete ao secretário do tribunal, no exercício das competências previstas no n.º 1, assegurar o adequado funcionamento das unidades orgânicas da secção de processos, designadamente através da adopção das providências a que se refere o n.º 5 do artigo 5.º*** ***4 - Nos tribunais administrativos e fiscais agregados, apenas existe um secretário do tribunal***.	**administrador judiciário dos tribunais da respetiva zona geográfica**. 2 - [*Revogado*]. 3 - [*Revogado*]. 4 - [*Revogado*].»
	Artigo 8.º **Alteração ao mapa anexo do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro** O mapa anexo do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, na sua redação atual, é alterado conforme o disposto no anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.
MAPA ANEXO **Áreas de jurisdição dos Tribunais Administrativos de Círculo e Tributários** (…) Sede: Braga.	ANEXO **(a que se refere o artigo 8.º)** «Mapa Anexo Áreas de jurisdição dos Tribunais Administrativos de Círculo e Tributários [...]

Municípios de Amares, Arcos de Valdevez, Barcelos, Braga, Cabeceiras de Basto, Caminha, Celorico de Basto, Esposende, Fafe**, Felgueiras**, Guimarães, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Valença, Viana do Castelo, Vieira do Minho, Vila Nova de Cerveira, Vila Nova de Famalicão, Vila Verde e Vizela. (…) Penafiel: Sede: Penafiel. Municípios de Amarante, Baião, Castelo de Paiva, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel, Santo Tirso, Trofa e Valongo. (…)	Sede: Braga. Municípios de Amares, Arcos de Valdevez, Barcelos, Braga, Cabeceiras de Basto, Caminha, Celorico de Basto, Esposende, Fafe, Guimarães, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Valença, Viana do Castelo, Vieira do Minho, Vila Nova de Cerveira, Vila Nova de Famalicão, Vila Verde e Vizela. [...] Sede: Penafiel. Municípios de Amarante, Baião, Castelo de Paiva, **Felgueiras**, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel, Santo Tirso, Trofa e Valongo. [...]»
Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária	
	Artigo 9.º **Alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária** Os artigos 16.º, 17.º e 27.º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:
Artigo 16.º **Princípios processuais** Constituem princípios do processo arbitral: a) O contraditório, assegurado, designadamente, através da faculdade conferida às partes de se pronunciarem sobre quaisquer questões de facto ou de direito suscitadas no processo; b) A igualdade das partes, concretizado pelo reconhecimento do mesmo estatuto substancial às partes, designadamente para efeitos do exercício de faculdades e do uso de meios de defesa; c) A autonomia do tribunal arbitral na condução do processo e na determinação das regras a observar com vista à obtenção, em prazo razoável, de uma pronúncia de mérito sobre as pretensões formuladas;	«Artigo 16.º […] […]: *a)* […]; *b)* […]; *c)* […]; *d)* […]; *e)* […]; *f)* […]; *g)* A publicidade, assegurando-se a divulgação **e publicação** das decisões arbitrais, **nos termos do artigo 185.º-B do Código de Processo nos Tribunais Administrativos**, devidamente expurgadas de quaisquer elementos suscetíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que dizem respeito.

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
d) A oralidade e a imediação, como princípios operativos da discussão das matérias de facto e de direito; e) A livre apreciação dos factos e a livre determinação das diligências de produção de prova necessárias, de acordo com as regras da experiência e a livre convicção dos árbitros; f) A cooperação e boa fé processual, aplicável aos árbitros, às partes e aos mandatários; g) A publicidade, assegurando-se a divulgação das decisões arbitrais devidamente expurgadas de quaisquer elementos susceptíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que dizem respeito.	
Artigo 17.º **Tramitação** 1 - Recebida a notificação da constituição do tribunal arbitral a enviar pelo Presidente do Conselho Deontológico no termo do prazo previsto no n.º 8 do artigo 11.º, o tribunal arbitral constituído notifica, por despacho, o dirigente máximo do serviço da administração tributária para, no prazo de 30 dias, apresentar resposta e, caso queira, solicitar a produção de prova adicional. 2 - A administração tributária remete ao tribunal arbitral cópia do processo administrativo dentro do prazo de apresentação da resposta, aplicando-se, na falta de remessa, o disposto no n.º 5 do artigo 110.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.	Artigo 17.º […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - **O representante do Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento da impugnação é obrigatoriamente notificado, pelo tribunal arbitral, da decisão arbitral final para efeitos do recurso previsto no n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na sua redação atual.**
Artigo 27.º **Impugnação da decisão arbitral** 1 - A decisão arbitral pode ser anulada pelo Tribunal Central Administrativo, devendo o respectivo pedido de impugnação, acompanhado de cópia do processo arbitral, ser deduzido no prazo de 15 dias, contado da notificação da decisão arbitral ou da notificação prevista no artigo 23.º, no caso de decisão arbitral emitida por tribunal colectivo cuja intervenção tenha sido requerida nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º	Artigo 27.º […] 1 - […]. 2 - […]. 3 - **A impugnação da decisão arbitral é obrigatoriamente comunicada ao Centro de Arbitragem Administrativa e à contraparte**.»

2 - Ao pedido de impugnação da decisão arbitral é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime do recurso de apelação definido no Código do Processo dos Tribunais Administrativos.	
	Artigo 10.º **Norma transitória** 1 - É admitida a remessa por correio eletrónico, valendo como data da prática do ato a da respetiva expedição, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, na redação introduzida pela presente lei, até à entrada em vigor da portaria prevista na alínea *d*) do referido artigo. 2 - É admitida a remessa das decisões arbitrais por qualquer das formas previstas no n.º 5 do artigo 24.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, na redação introduzida pela presente lei, até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 2 do artigo 185.º-B do referido Código.
Normas revogadas que não constam dos quadros supra: **<u>CPTA:</u>** **Artigo 5.º** **Cumulação de pedidos em processos urgentes** **1 - A cumulação de pedidos é possível mesmo quando, nos termos deste Código, a algum dos pedidos cumulados corresponda uma das formas da ação administrativa urgente, que deve ser, nesse caso, observada com as adaptações que se revelem necessárias, devendo as adaptações que impliquem menor celeridade do processo cingir-se ao estritamente indispensável.** **2 - Quando a complexidade da apreciação do pedido ou pedidos cumulados o justifiquem, o tribunal pode antecipar a decisão do pedido principal em relação à instrução respeitante ao pedido ou pedidos cumulados, que apenas tem lugar se a procedência destes pedidos não ficar prejudicada pela decisão tomada quanto ao pedido principal.** **3 - Quando algum dos pedidos cumulados não pertença ao âmbito da competência dos tribunais administrativos, há lugar à absolvição da instância relativamente a esse pedido.**	Artigo 11.º **Norma revogatória** São revogados: *a)* O artigo 5.º e o n.º 3 do artigo 69.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na sua redação atual; *b)* Os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, o n.º 3 do artigo 18.º, o n.º 2 do artigo 71.º, o n.º 2 do artigo 72.º, o n.º 2 do artigo 97.º-A, o n.º 6 do artigo 147.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 280.º, os artigos 290.º e 291.º e o n.º 2 do artigo 293.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual; *c)* O n.º 5 do artigo 5.º e os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, na sua redação atual; *d)* O n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 182/2007, de 9 de maio.

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
CPPT: Artigo 97.º-A Valor da causa 1 - Os valores atendíveis, para efeitos de custas ou outros previstos na lei, para as acções que decorram nos tribunais tributários, são os seguintes: a) Quando seja impugnada a liquidação, o da importância cuja anulação se pretende; b) Quando se impugne o acto de fixação da matéria colectável, o valor contestado; c) Quando se impugne o acto de fixação dos valores patrimoniais, o valor contestado; d) No recurso contencioso do indeferimento total ou parcial ou da revogação de isenções ou outros benefícios fiscais, o do valor da isenção ou benefício; e) No contencioso associado à execução fiscal, o valor correspondente ao montante da dívida exequenda ou da parte restante, quando haja anulação parcial, exceto nos casos de compensação, penhora ou venda de bens ou direitos, em que corresponde ao valor dos mesmos, se inferior. **2 - Nos casos não previstos nos números anteriores, o valor é fixado pelo juiz, tendo em conta a complexidade do processo e a condição económica do impugnante, tendo como limite máximo o valor da alçada da 1.ª instância dos tribunais judiciais.** 3 - Quando haja apensação de impugnações ou execuções, o valor é o correspondente à soma dos pedidos Artigo 147º Intimação para um comportamento 1 – Em caso de omissão, por parte da administração tributária, do dever de qualquer prestação jurídica susceptível de lesar direito ou interesse legítimo em matéria tributária, poderá o interessado requerer a sua intimação para o cumprimento desse dever junto do tribunal tributário competente. 2 – O presente meio só é aplicável quando, vistos os restantes meios contenciosos previstos no presente Código, ele for o meio mais adequado para assegurar a tutela plena, eficaz e efectiva dos direitos ou interesses em causa.	

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
3 – No requerimento dirigido ao tribunal tributário de 1ª instância deve o requerente identificar a omissão, o direito ou interesse legítimo violado ou lesado ou susceptível de violação ou lesão e o procedimento ou procedimentos a praticar pela administração tributária para os efeitos previstos no n.º 1. 4 – A administração tributária pronunciar-se-á sobre o requerimento do contribuinte no prazo de 15 dias, findos os quais o juiz resolverá, intimando, se for caso disso, a administração tributária a reintegrar o direito, reparar a lesão ou adoptar a conduta que se revelar necessária, que poderá incluir a prática de actos administrativos, no prazo que considerar razoável, que não poderá ser inferior a 30 nem superior a 120 dias. 5 – A decisão judicial especificará os actos a praticar para integral cumprimento do dever referido no n.º 1. **6 – O disposto no presente artigo aplica-se, com as adaptações necessárias, às providências cautelares a favor do contribuinte ou demais obrigados tributários, devendo o requerente invocar e provar o fundado receio de uma lesão irreparável do requerente a causar pela actuação da administração tributária e a providência requerida**. **Artigo 290º** **Marcação do julgamento** **Lançado o visto do relator, o presidente, no prazo de 10 dias, designará a sessão em que há-de ser julgado o processo, não podendo exceder a segunda sessão imediata.** **Artigo 291º** **Ordem dos julgamentos** **O julgamento dos processos far-se-á pela ordem da respectiva entrada na secretaria, mas o presidente, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, poderá dar prioridade a qualquer processo, havendo justo motivo.** **Decreto-Lei n.º 182/2007, de 9 de maio:** Artigo 6.º Quadros	

Regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal	PPL 168/XIII/4 (GOV) – Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal
1 - **A organização dos quadros de magistrados dos tribunais administrativos e fiscais de 1.ª instância, prevista na Portaria n.º 2-B/2004, de 5 de Janeiro, pode ser alterada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, ouvido o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou o Conselho Superior do Ministério Público, consoante as alterações respeitem a lugares no quadro de juízes ou de magistrados do Ministério Público, desde que dessa alteração não resulte um aumento do número global de magistrados**. 2 - Quando da alteração da portaria resulte a extinção de lugares de juízes, é aplicável o disposto no artigo 80.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais. 3 - Compete ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais a abertura de vagas nos tribunais da 1.ª instância e o provimento dos magistrados que fiquem na situação descrita no número anterior, beneficiando estes magistrados, sem prejuízo de outras preferências legalmente previstas, do direito de preferência absoluta ao provimento das vagas colocadas à disposição.	
	Artigo 12.º **Republicação** 1 - É republicado no anexo II à presente lei, que dela faz parte integrante, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, com a redação introduzida pela presente lei. 2 - É republicado no anexo III à presente lei, que dela faz parte integrante, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, com a redação introduzida pela presente lei.
	Artigo 13.º **Aplicação no tempo** 1 - As alterações efetuadas pela presente lei ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, são imediatamente aplicáveis, com as seguintes exceções: *a)* As alterações às normas reguladoras do processo de impugnação, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 105.º, só se aplicam aos processos de impugnação que se iniciem após a data de entrada em vigor da presente lei;

	b) As alterações às normas relativas ao processo de execução fiscal, com a exceção das alterações introduzidas no artigo 203.º, não se aplicam aos processos de oposição pendentes à data de entrada em vigor da presente lei; *c)* Aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da presente lei em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2012, aplicam-se as alterações às normas relativas aos recursos dos atos jurisdicionais. 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, e no número seguinte, as alterações efetuadas pela presente lei ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos são imediatamente aplicáveis aos processos administrativos pendentes. 3 - As alterações efetuadas pela presente lei ao artigo 180.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na sua redação atual, só se aplicam aos processos arbitrais que se iniciem após a data da entrada em vigor da presente lei. 4 - As alterações efetuadas pela presente lei ao artigo 98.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, na sua redação atual, de 16 de dezembro, aplicam-se aos processos que deram entrada a partir de 1 de setembro de 2016 em que não tenha havido penhora.
	Artigo 14.º **Entrada em vigor** A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA TÉCNICA

Proposta de Lei n.º 168/XIII/4.ª (GOV)

Altera regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e tributária

Data de admissão: 29 de novembro de 2018

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Teresa Fernandes (DAPLEN), José Manuel Pinto e Nuno Amorim (DILP) e Fernando Bento Ribeiro (DAC)

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa, da iniciativa do Governo, tem por objetivo promover uma alteração a vários diplomas, tais como o Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, *que aprova o Código de Procedimento e de Processo Tributário*; o *Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro; o *Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro; o Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, *que define a sede, a organização e a área de jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais, concretizando o respetivo estatuto*; o Decreto-Lei n.º 182/2007, de 9 de maio (*programa de ação para a modernização da justiça tributária*); e o *Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro.

De acordo com o Governo, a mesma "*pugna pela intervenção legislativa em diversos diplomas legais, visando, simultaneamente, potenciar os mecanismos processuais existentes – minimizando quaisquer efeitos disruptivos – tanto através de ajustamentos para melhorar a respetiva aplicabilidade e agilidade, como da mera clarificação, como também através da sua adaptação a soluções mais conformes com os imperativos legais e constitucionais, nomeadamente relacionados com a proteção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos*".

Na exposição de motivos, o Governo refere que se assiste a um "*preocupante fenómeno de estrangulamento registado nos tribunais administrativos e fiscais, cuja capacidade de resposta não tem conseguido acompanhar o crescimento dos litígios verificados nesta área, ao qual está associado um aumento dos tempos de resposta dos tribunais e, bem assim, uma tendência para a acumulação de pendências*".

Afirmando, ainda, que "*torna-se, pois, crítico, aumentar a eficiência, a celeridade e a capacidade de resposta da jurisdição administrativa e fiscal, para reduzir as dificuldades resultantes do funcionamento do sistema de Justiça que consubstanciam um entrave à tutela jurisdicional efetiva, e ao desenvolvimento económico e social*".

Assim preveem-se intervenções de cariz transversal: a tramitação eletrónica obrigatória do processo judicial na jurisdição administrativa e fiscal; e a intervenção do Ministério Público na arbitragem administrativa e tributária, nomeadamente no âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade.

No que concerne às alterações ao Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, segundo o Governo, "*as disposições respeitantes às secretarias dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários e ao secretário do tribunal não são objeto de revisão desde a entrada em vigor do diploma, pese embora as progressivamente notórias dificuldades de trabalho destas secretarias judiciais*".

O Governo diz ainda que "*apesar de o Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) ser objeto de alterações e intervenções legislativas anuais desde a sua criação, habitualmente nas sucessivas Leis de Orçamento de Estado, desde a Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, que este instrumento jurídico essencial não é objeto de uma intervenção aprofundada e estruturada*". As intervenções desenhadas para o CPPT assentam na:

- *agregação processual:* alargamento da possibilidade de cumulação de pedidos e coligação de autores no processo de impugnação judicial; reforço da apensação de execuções; possibilidade de dedução de uma oposição contra várias execuções; e a adaptação das figuras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos da seleção de processos com andamento prioritário, do reenvio prejudicial, e do julgamento em formação alargada ao processo judicial tributário.
- *simplificação processual*: alegações escritas; regime da competência; execução da sentença; regime das providências cautelares; informações do órgão de execução fiscal; efeito suspensivo da reclamação; e regime dos recursos.

As alterações propostas para o Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) assentam no objetivo primordial de potenciar o atual processo administrativo e sua tramitação, ao invés de se buscar uma reforma estrutural, atenta, aliás, a recente alteração ao CPTA, que o otimizou de forma relevante.

Esta capacitação passa pelas seguintes linhas de ação principais: regime do efeito suspensivo no contencioso pré-contratual; arbitragem; jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal Administrativo; formações de julgamento mais reduzidas; mediação; impugnação de normas; e extensão dos efeitos da sentença.

Ainda de acordo com a exposição de motivos, as alterações ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação passam por clarificar o efeito do recurso da decisão judicial relativa à autorização do prosseguimento dos trabalhos face a indícios de ilegalidade da interposição de recurso ou da sua improcedência, *alterando o n.º3 do artigo 69.º, e pela previsão da aplicação do regime de execução de obrigações pecuniárias, previsto no artigo 179.º do Código de Procedimento Administrativo*, com o decurso dos prazos do recurso de impugnação judicial e de pagamento voluntário das coimas no âmbito do ilícito de mera ordenação social por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo, garantindo-se a coerência com as alterações ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais no que concerne ao âmbito de jurisdição, bem como a eficiência da jurisdição administrativa e tributária neste âmbito, *através da previsão de um n.º 12 no artigo 98.º*.

Quanto às alterações previstas para o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, passa a prever-se a intervenção do Ministério Público na arbitragem tributária em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, *através da previsão de um n.º3 no artigo 17.º; em acréscimo*, e tendo em consideração o interesse público e a transparência, estipula-se a obrigatoriedade de publicação das decisões arbitrais tributárias, *revendo a alínea g) do artigo 16.º* para harmonizar com o estipulado *no artigo 185.º-B do Código de Procedimento Administrativo*.

A presente proposta é composta por 14 artigos. O artigo 1.º define o objeto; os artigos 2.º ao 9.º são relativos às alterações legislativas, o 10.º contém uma norma transitória; o 11.º uma norma revogatória; o 12.º é relativo à republicação (*no anexo II, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, e no anexo III, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos*); o 13.º à aplicação no tempo; e o 14.º à entrada em vigor. Contém ainda um Anexo I (a que se refere o artigo 8.º) relativo às áreas de jurisdição

dos Tribunais Administrativos de Círculo e Tributários; e um Anexo II (a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º) que prevê o âmbito e direito subsidiário; e os sujeitos procedimentais e processuais; bem como o procedimento de liquidação.

A iniciativa em apreço pretende proceder à revogação da seguinte legislação: o artigo 5.º e o n.º 3 do artigo 69.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos; os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, o n.º 3 do artigo 18.º, o n.º 2 do artigo 71.º, o n.º 2 do artigo 72.º, o n.º 2 do artigo 97.º-A, o n.º 6 do artigo 147.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 280.º, os artigos 290.º e 291.º e o n.º 2 do artigo 293.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário; o n.º 5 do artigo 5.º e os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro; e o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 182/2007, de 9 de maio (*criação e fusão de tribunais*).

- **Enquadramento jurídico nacional**

O sistema judicial não é unitário, constituindo-se por diversas categorias de tribunais, diferentes entre si e com estrutura e regimes específicos de cada um deles, sendo cada uma das categorias independentes e autónomas entre si encontrando-se previstas no artigo 209.º da Constituição. Uma dessas categorias é o Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais (alínea b) do n.º 1 do artigo 209.º).

Os tribunais administrativos e fiscais, na redação originária da Constituição, eram de caráter facultativo[1], passando a constituir uma categoria de tribunais com estatuto constitucionalmente autónomo e com competência para dirimir os conflitos emergentes das relações administrativas e fiscais com a revisão constitucional de 1989. J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira referem que "*esta constitucionalização formal dos tribunais administrativos e fiscais limitou-se, de resto, a dar guarida a uma já longa experiência de jurisdição administrativa e fiscal autónoma*."[2]

[1] O n.º 3 do artigo 212.º originalmente referia que poderia haver tribunais administrativos e fiscais.
[2] Comentário VIII ao artigo 209.º da *Constituição da República Portuguesa* anotada, 4.ª edição revista da Coimbra Editora,2010, página 549.

Os tribunais, qualquer que seja a sua categoria, são órgãos de soberania (artigo 110.º), estabelecendo-se, no texto constitucional, algumas regras relativamente à organização e competência destes, estando as relativas aos tribunais administrativos e fiscais previstas no artigo 212.º.

De acordo com o n.º 3 deste preceito constitucional, "compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das ações e recursos contenciosos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais". Os conceitos de «ações» e «recursos contenciosos», defendem J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira[3], "são aqui recebidos seguramente com o sentido que lhes é atribuído pela doutrina administrativa e processualista e que se encontra plasmado na legislação e jurisprudência portuguesas. Tipicamente, os recursos contenciosos consistem na impugnação, com fundamento em ilegalidade, de atos administrativos lesivos de direitos e interesses dos particulares (cfr. art. 268.º-4); as ações consistem na apresentação de uma pretensão, dirigida a um tribunal administrativo, no sentido de este conhecer e decidir sobre a existência e conteúdo de uma relação jurídico-administrativa (contratos administrativos, responsabilidade civil da Administração, e todas as demais decorrentes da tutela de direitos e interesses protegidos dos cidadãos, nos termos do art. 268.º-5)."

Após a consolidação constitucional dos tribunais administrativos e fiscais, seguiram-se alterações estruturais das questões processuais destes, com a aprovação do Código de Processo nos Tribunais Administrativos pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro[4] e um novo Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, através da Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro[5].

Na sequência do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, surge a necessidade de definição da sede e da área de jurisdição destes tribunais, tanto ao nível da 1.ª como da 2.ª instância, bem como uma definição do regime de organização interna, o que veio a suceder com o Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro[6], objeto de alteração

[3] Comentário V ao artigo 212.º da Constituição da República Portuguesa anotada, 4.ª edição revista da Coimbra Editora,2010, página 566.
[4] Diploma consolidado retirado do portal da Internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.
[5] Diploma consolidado retirado do portal da Internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.
[6] Diploma consolidado retirado do portal da Internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

pela presente iniciativa. Este diploma sofreu duas alterações, a primeira pelo Decreto-Lei n.º 182/2007, de 9 de maio. De entre outras alterações, destacam-se a criação de um tribunal administrativo de círculo e tribunal tributário em Aveiro e de seis novos juízos liquidatários especialmente vocacionados para a recuperação dos processos na área tributária e a fusão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loures com o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa. A segunda alteração operou-se pelo Decreto-Lei n.º 190/2009, de 17 de agosto, que visou a desmaterialização dos processos nos tribunais administrativos e fiscais, viabilizando soluções mais integradas, aplicáveis ao sistema de justiça como um todo.

A atividade desenvolvida pela Autoridade Tributária (AT) tende a não se diferenciar, do ponto de vista substancial, daquela que é desenvolvida pela Administração Pública em geral, pese embora existam especificidades características de cada uma, desde logo pela prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, e a atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé (artigo 266.º da Constituição).

Esta proximidade entre as normas fiscais é patente na aplicabilidade subsidiária das normas do procedimento administrativo na ação tributária, conforme previsto na alínea c) do artigo 2.º da Lei Geral Tributária[7], doravante designada apenas de LGT, e do previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º do Código de Procedimento e Processo Tributário[8].

O Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro,[9] aprovou, em anexo, o Código de Procedimento e de Processo Tributário[10], código que habitualmente é alterado com o Orçamento do Estado, enquanto que o Decreto-Lei preambular ao código sofreu quatro alterações operadas:

[7] Diploma consolidado retirado do portal da Autoridade Tributária.
[8] Diploma consolidado retirado do portal da Autoridade Tributária.
[9] Diploma consolidado retirado do Diário da República Eletrónico.
[10] Os processos de cobrança fiscal feitos de forma coerciva são abertos e tramitados de forma eletrónica, mediante a utilização de uma rede de sistemas informáticos que executam de forma automática todos os atos processuais previstos na Lei. Esta automatização corresponde apenas aos atos preparatórios e de execução prática, cabendo sempre a decisão de os praticar às entidades competentes para cada um dos casos.

- Pelo Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro;
- Pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março[11];
- Pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto; e
- Pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

O Orçamento do Estado para 2010 concedeu uma autorização legislativa, no seu artigo 124.º, no sentido de ser criado um regime de arbitragem como forma alternativa de resolução de conflitos em matéria tributária, autorização que esteve na origem do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 janeiro[12], que disciplina a arbitragem como meio alternativo de resolução jurisdicional de conflitos em matéria tributária.

Relativamente ao regime processual e no que às questões administrativas diz respeito, o seu regime consta do já referido Código de Processo nos Tribunais Administrativos aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro[13], enquanto o regime procedimental das questões tributárias consta do Código de Procedimento e de Processo Tribuário, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro[14].

O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais define como incumbência do Governo a definição da sede, da organização e da área de jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais, o que veio a ser concretizado com o Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro.[15] O n.º 1 do artigo 4.º refere que "a tramitação dos processos nos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal é efetuada eletronicamente em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.", o que veio a acontecer com a Portaria n.º 1417/2003, de 30 de dezembro, entretanto revogada pela Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro[16], que regula a tramitação eletrónica dos processos nos tribunais administrativos de círculo, nos tribunais tributários, nos tribunais centrais administrativos e no Supremo Tribunal Administrativo, através de uma aplicação denominada de SITAF.

[11] Retificada pela Declaração de Retificação n.º 10/2016, de 25 de maio.
[12] Diploma consolidado retirado do sítio na Internet do Diário da República Eletrónico.
[13] Diploma consolidado retirado do portal da Internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.
[14] Versão consolidada retirada do portal na Internet da Autoridade Tributária.
[15] Diploma consolidado retirado do portal da Internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.
[16] Diploma consolidado retirado do portal na Internet do Diário da República Eletrónico.

Cumpre ainda mencionar:

- Os sítios na Internet do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Conselho dos Oficiais de Justiça, da Procuradoria-Geral da República, do Observatório Permanente da Justiça da Universidade de Coimbra e da Direcção-Geral da Administração da Justiça;
- O Estatuto do Ministério Público[17] enquanto representante do Estado em juízo;
- A Orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira[18], enquanto representante da fazenda pública em juízo;
- O Código dos Contratos Públicos[19];
- O Código de Processo Civil[20];
- O Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro[21].e
- O Código de Procedimento Administrativo[22].

Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se não estar pendente nenhuma petição sobre a matéria, mas foi apurada a pendência das seguintes iniciativas legislativas, sobre matéria conexa:

- Proposta de Lei n.º 167/XIII/4.ª (GOV) - Altera o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.
- Projeto de Lei n.º 788/XIII/3.ª (CDS/PP) - 12.ª alteração à Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais; criação de equipas extraordinárias de juízes administrativos e tributários

[17] Diploma consolidado retirado do portal da Internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.
[18] Diploma consolidado retirado do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.
[19] Diploma consolidado retirado do portal da Internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.
[20] Diploma consolidado retirado do portal da Internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.
[21] Diploma consolidado retirado do sítio na Internet do Diário da República Eletrónico.
[22] Diploma consolidado retirado do portal da Internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XII Legislatura foi apresentada a seguinte iniciativa legislativa sobre a matéria:

- Proposta de Lei n.º 331/XII/4.ª (Governo) - *Autoriza o Governo a rever o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código dos Contratos Públicos, o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, a Lei de Participação Procedimental e de Ação Popular, o Regime Jurídico da Tutela Administrativa, a Lei de Acesso aos Documentos Administrativos e a Lei de Acesso à Informação sobre Ambiente* (*aprovada em votação final global, na reunião plenária de 22.07.2015, com votos a favor do PSD e do CDS-PP, contra do PCP, do BE e do PEV e a abstenção do PS, tendo dado origem à Lei n.º 100/2015, de 19 de agosto,* autorização legislativa concretizada no Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro);

De anteriores Legislaturas, com relevo como antecedentes parlamentares, encontram-se ainda registadas as seguintes iniciativas legislativas:

- Proposta de Lei n.º 56/XI/2.ª (Governo) - *Altera o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais* (*caducada em 31 de março de 2011*)
- Proposta de Lei 175/X/3.ª (Governo) **-** *Procede à alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovada em votação final global com votos a favor do PS e do PSD, contra do PCP, do BE, do PEV e da Deputada Não Inscrita Luísa Mesquita e a abstenção do CDS-PP. A iniciativa deu origem à Lei n.º 26/2008, de 27 de junho).*

II. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º

e na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Tomando a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, é precedida de uma exposição de motivos e observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, mostrando-se conforme com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR.

Define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica, respeitando, assim, os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

Menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros em 20 de setembro de 2018 e, para efeitos do n.º 2 do artigo 123.º do Regimento, vem subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra da Justiça e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares e é apresentada nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição.

Na exposição de motivos o Governo não faz referência à consulta de quaisquer entidades, mas a iniciativa vem acompanhada de pareceres de entidades ouvidas, nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do RAR, que foram disponibilizadas na página da iniciativa e se encontram identificadas no ponto IV desta Nota.

O Governo juntou a ficha de avaliação prévia de impacto de género, que se encontra disponível na página da iniciativa.

A proposta de lei deu entrada em 28 de novembro do corrente ano, foi admitida em 29 do mesmo mês e por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República da mesma data baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª). Foi anunciada na sessão plenária de 5 de dezembro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, designada por "lei formulário", contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão.

A presente iniciativa apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

No entanto, segundo as regras de legística formal, *"o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração"* [23].
A presente iniciativa procede à alteração de sete diplomas, com regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e tributária, identificados no artigo 1.º, do *Objeto,* no entanto, a sua identificação no título, bem como a referência aos números de ordem das respetivas alterações (também constante do artigo 1.º), prejudicaria a legibilidade do mesmo, pelo que, no caso presente, tal referência parece não dever ser feita.
Os autores promovem (artigo 12.º) a republicação do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, em anexos, nos termos do disposto na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei, deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que concerne ao início de vigência, o texto da proposta de lei refere, no artigo 6.º que a entrada em vigor ocorrerá 60 dias após a sua publicação, o que respeita o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário que estabelece que "os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação."
Refira-se ainda que a proposta de lei estabelece no artigo 10.º, *norma transitória*, a admissão de determinados procedimentos até à entrada em vigor da regulamentação de alterações ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos introduzidas pela iniciativa.

No artigo 13.º, *aplicação no tempo,* estabelece-se o regime da aplicação das alterações efetuadas pela proposta de lei, cumprindo referir que no n.º 4 se prevê que as alterações efetuadas pela presente lei ao artigo 98.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, na sua redação atual, de 16 de dezembro, se aplicam aos processos que deram entrada a partir de **1 de setembro de**

[23] Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.

2016 em que não tenha havido penhora.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa não prevê a necessidade da sua própria regulamentação. No entanto, são feitas referências a regulamentação nos n.ºs 1 e 4 e da alínea *d)* do n.º 5 do artigo 24.º, do n.º 6 do artigo 94.º e do n.º 2 do artigo 185.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, alterados pelo artigo 6.º da proposta de lei, não se estabelecendo prazo para a mesma.

Não é condicionada a aplicação da lei ao cumprimento de qualquer obrigação legal.

III. Análise de direito comparado

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para o seguinte Estado-Membro da União Europeia: Espanha.

ESPANHA

A *Ley 29/1998, de 13 de julio*,[24] regula a jurisdição e a tramitação do contencioso administrativo, revelando preocupação com a agilização processual e a simplificação da comunicação de atos.

A um nível mais geral, incluindo a jurisdição administrativa, a tramitação eletrónica dos processos judiciais e o recurso às tecnologias de informação ganharam novo impulso com a criação, através do Real Decreto 84/2007, de 26 de janeiro, do sistema informático Lexnet, baseado num esquema de correio eletrónico seguro que proporciona segurança e fiabilidade na comunicação de atos com uso de assinaturas

[24] Texto consolidado retirado de www.boe.es.

digitais reconhecidas. O objeto do diploma, nos termos do seu artigo 1.º, abrange também a introdução do sistema informático na administração da justiça no plano da apresentação de documentos pelas partes.

IV. Consultas e contributos

Pareceres/contributos enviados pelo Governo ou solicitados ao mesmo

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento estabelece que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. O Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que "*a obrigação de consulta formal pelo Governo de entidades, públicas ou privadas, no decurso do procedimento legislativo, pode ser cumprida mediante consulta direta ou consulta públic*a."

O Governo juntou os pareceres do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, do Conselho Superior da Magistratura, do Sindicato dos Funcionários Judiciais, do Sindicato dos Magistrados Ministério Público e do Sindicato dos Oficiais de Justiça, que estão disponíveis na página da iniciativa.

Consultas obrigatórias

Foram pedidos pareceres, em 5 de dezembro de 2018, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados, à Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e ao Conselho Superior da Magistratura.
Assim que recebidos, os mesmos ficarão disponíveis na página internet da iniciativa.

V. Avaliação prévia de impacto

Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelo proponente, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos, a especificação de género deve ser minimizada, recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

No caso vertente, está em causa a alteração de dois Estatutos e outros cinco diplomas já existentes, fazendo sentido manter uma uniformidade de terminologia com os respetivos textos não alterados. Por outro lado, na Língua Portuguesa, pobre em termos neutros, o masculino tem funcionado também como masculino genérico, utilizado para designar homens e mulheres, indicando-se a título de exemplo nesta iniciativa: "o Presidente do Tribunal, o relator, os adjuntos, o juiz, o advogado, o solicitador, o escrivão, o licenciado em direito".

VI. Enquadramento bibliográfico

CARVALHO, Carlos - Breves considerandos em torno da reforma da jurisdição administrativa em debate. **Revista de direito administrativo**. Lisboa : AAFDL. Nº 3 (set.- dez. 2018), p. 37 - 42. Cota: RP-12
Resumo: O autor ocupa-se das propostas legislativas para a reforma da jurisdição administrativa e fiscal. As referidas propostas incidem sobre vários diplomas, abrangendo o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), o Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), o Decreto-Lei nº 325/2003, de 29 de

dezembro, o Regulamento das Custas Processuais (RCP) e o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), tocando assim diversos domínios e áreas, envolvendo, ainda, a criação de equipas de recuperação de pendências, a criação de juízos de competência especializada e uma Lei orgânica do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF). Na opinião do autor as alterações propostas prendem-se, essencialmente, com o cumprimento de previsões normativas que se esperavam há muito, aguardando implementação prática, «mas também com as exigências basilares de capacitação e de enquadramento normativo necessários ao nível da organização, estrutura e funcionamento da jurisdição administrativa e fiscal que urge e se impõe, igualmente, concretizar.»

GUERREIRO, Sandra – O âmbito da jurisdição administrativa na revisão do estatuto dos tribunais administrativos e fiscais. In **O anteprojecto de revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais em debate**. Lisboa : AAFDL, 2014. p. 459-474 Cota: 12.06.1 – 51/2015

Resumo: O referenciado artigo tem como objetivo a análise de algumas das alterações que o anteprojeto de revisão do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei nº 13/2002, de 19 de fevereiro, pretendeu introduzir, em particular: o alargamento da jurisdição administrativa no que respeita aos litígios para fixação de indemnizações por expropriação, servidão ou outras restrições de utilidade pública. A autora debruça-se sobre o atual âmbito da jurisdição administrativa e as dificuldades sentidas na prática dos tribunais portugueses na aplicação da solução encontrada em 2002, que rompeu definitivamente com a visão conservadora do contencioso administrativo, como jurisdição menor, embora, em algumas matérias, tenha consagrado uma solução de compromisso.

MUDAR A JUSTIÇA administrativa e fiscal. Coimbra : Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-5260-1. Cota: 12.21 – 369/2013

Resumo: Esta obra contém os contributos de diversos juízes dos tribunais administrativos e fiscais de primeira instância dos Tribunais Centrais Administrativos e do Supremo Tribunal Administrativo, que procuram identificar pontos de bloqueio no

processo administrativo e no processo tributário. Desenvolve uma análise eminentemente prática que procura respostas diretas para dificuldades concretas, detetadas na vivência diária dos tribunais. Os tribunais administrativos e fiscais debatem-se com uma elevada pendência agravada pela escassez de meios humanos e materiais, com consequentes atrasos processuais. Pretendeu-se essencialmente contribuir com sugestões para a melhoria da eficácia da justiça administrativa e fiscal, considerando-se que a implementação das medidas propostas terá um impacto muito positivo no sistema de justiça e na própria economia.

NETO, Dulce - Propostas de intervenções legislativas na jurisdição administrativa e fiscal. As equipas para recuperação de pendências e as mais relevantes alterações ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais**. Revista de direito administrativo**. Lisboa : AAFDL. Nº 3 (set.- dez. 2018), p. 48-51. Cota: RP-12

Resumo: Neste artigo a autora dá-nos conta de um pacote de propostas legislativas que surgiram para fazer face à asfixia e incapacidade dos tribunais administrativos e fiscais para darem resposta ao elevadíssimo nível de litigância registado ao longo dos últimos anos. Para esse efeito, foram criados, pela Senhora Ministra da Justiça, dois grupos de trabalho (um para a área administrativa e outro para a área tributária). De entre as propostas de intervenção legislativa destaca-se a criação de equipas de juízes para recuperação de pendências, a instalar na sede de cada uma das quatro circunscrições geográficas da jurisdição, bem como algumas alterações ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais. Uma das principais alterações traduz-se na especialização dos tribunais administrativos e fiscais de primeira instância, em razão da espécie processual e da matéria, tendo em conta o seu volume processual. Relativamente aos tribunais tributários, propõe-se a criação de juízos tributários comuns e de juízos de execução fiscal e de recursos contraordenacionais. Outras alterações prendem-se, nomeadamente, com a necessidade de rever competências da secção de contencioso tributário do Supremo Tribunal Administrativo, do respetivo presidente e dos presidentes dos tribunais centrais administrativos, bem como com a criação de um gabinete de apoio para assegurar assessoria e consultadoria técnica especializada aos magistrados destes tribunais.

SERRÃO, Tiago – A arbitragem administrativa de atos pré-contratuais : análise temática no contexto do documento "Propostas Legislativas para a Reforma da Jurisdição Administrativa e Fiscal". **Revista de direito administrativo**. Lisboa : AAFDL. Nº 3 (set.-dez. 2018), p. 59 - 64. Cota: RP-12

Resumo: O autor refere o documento intitulado "Propostas Legislativas para a Reforma da Jurisdição Administrativa e Fiscal" da autoria dos grupos de trabalho constituídos pela Senhora Ministra da Justiça, no que diz respeito às mudanças em matéria de arbitragem administrativa, que integram o aludido documento: arbitragem de atos pré-contratuais; intervenção arbitral do Ministério Público e ainda estatuto dos árbitros. De facto, não se trata de uma mudança radical do quadro existente, mas sim de um leque de melhoramentos pontuais, alguns dos quais objeto de reivindicação doutrinal.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Observatório Permanente da Justiça do Centro de Estudos Sociais - **Justiça e eficiência** [Em linha] : **o caso dos Tribunais Administrativos e Fiscais**. [Coimbra] : Observatório Permanente da Justiça do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2017. [Consult. 7 dez. 2018]. Disponível na intranet da AR: <URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126028&img=11811&save=true>

Resumo: O presente relatório, elaborado pelo Observatório Permanente da Justiça do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, apresenta os principais resultados do estudo efetuado a pedido da Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), tendo como objetivo central a caracterização do tipo de litigação que mais tem mobilizado os tribunais administrativos e fiscais de primeira instância, bem como o seu desempenho funcional na resposta a essa mobilização.

Procurou-se responder a dois objetivos específicos: «em primeiro lugar, caracterizar a evolução da procura, no que respeita ao volume e à estrutura dos litígios, bem como dos mobilizadores dos tribunais administrativos e fiscais de primeira instância, desde o início da reforma, isto é, desde 2004 (…); em segundo lugar, produzir e analisar indicadores que permitam conhecer o desempenho funcional destes tribunais, procurando identificar os principais bloqueios a uma tramitação processual mais célere e eficiente». Considera-se que este relatório constitui um elemento importante de

informação para o debate das políticas públicas a desenvolver no setor do direito e da justiça, na medida em que desenvolve um primeiro diagnóstico sistematizado sobre a mobilização e o desempenho funcional da justiça administrativa e fiscal de primeira instância, descrevendo uma justiça congestionada, com tribunais com um elevadíssimo volume de processos e pendências acumuladas ao longo de anos, um quadro ostensivamente subdimensionado de recursos humanos, défice de recursos materiais, deficiente funcionamento do sistema informático de suporte à tramitação eletrónica dos processos (SITAF) e outras insuficiências estruturais.

URBANO, Maria Benedita – Reforma do CPTA e do ETAF : reflexões cirúrgicas sobre mais esta reforma da justiça administrativa. **Revista de direito administrativo**. Lisboa : AAFDL. Nº 3 (set.- dez. 2018), p. 52 - 58. Cota: RP-12

Resumo: A autora considera que a morosidade e ineficiência da justiça se deve a causas distintas, entre elas «o apetite voraz manifestado pelo legislador nacional pela constante alteração das regras do jogo, inovando, aditando, modificando, suprimindo, retificando». A autora apresenta uma apreciação crítica relativamente à nova reforma legislativa, uma vez que a anterior ainda não se encontra totalmente consolidada. Analisa algumas propostas inseridas no pacote legislativo, que agora se anuncia, no âmbito da justiça administrativa e tributária, nomeadamente: a criação das denominadas “equipas de recuperação de pendências”, declarando que poderá estar a ser criado «mais um foco de potencial conflito»; a consagração da autonomia financeira do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF), que passa a dispor de orçamento próprio; a tramitação eletrónica obrigatória do processo judicial na jurisdição administrativa e fiscal; a introdução do nº 8 no artigo 81º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (citação dos demandados); a integração do município de Felgueiras que passará a integrar a área de competência territorial do Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel.